



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 27

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		51
Atos do Poder Executivo .....	1	28	51
Casa Militar .....		31	
Casa Civil.....	2	33	51
Secretaria de Estado de Governo .....		35	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	3		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	3	35	51
Secretaria de Estado de Cultura .....	3		52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		36	
Secretaria de Estado de Educação.....	4	37	53
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	38	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		39	
Secretaria de Estado de Obras.....		39	53
Secretaria de Estado de Saúde .....	6	39	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	6	44	58
Secretaria de Estado de Trabalho.....		46	
Secretaria de Estado de Transportes .....		46	61
Secretaria de Estado de Turismo.....		49	61
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	11		61
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		49	62
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		49	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		50	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....	11	50	
Secretaria de Estado da Mulher .....			62
Secretaria de Estado da Criança.....	12	50	
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil .....	12		
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		50	62
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			62
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	50	
Ineditoriais .....			64

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA  
Em 03 de fevereiro de 2014.

Processo: 001.000.298/2013; Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; Assunto: Reconhecimento de Dívida para ressarcimento de despesas com remuneração do servidor João Raimundo de Oliveira, cedido à CLDF, dezembro de 2013. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, valor R\$1.996,50 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ERRATA

No Art. 1º, § 1º, do Decreto 35.120, de 29 de janeiro de 2014, publicado no DODF nº 23, de 30 de janeiro de 2014, página 12, que Altera o Decreto nº 34.574, de 15 de agosto de 2013, que

institui Comissão para organizar, coordenar e executar os grandes eventos públicos do Distrito Federal e dá outras providências, ONDE SE LÊ: “§1º O órgão mencionado nos incisos XVI do caput deve...” LEIA-SE: “§1º Os órgãos mencionados nos incisos I a XVI do caput deverão...”.

No Art. 1º, §2º, do Decreto nº 35.136, de 03 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 26, de 04 de fevereiro de 2014, página 2, ONDE SE LÊ: “...com início em 03 de fevereiro de 2014...” LEIA-SE: “...com início em 05 de fevereiro de 2014...”.

No Art. 1º, do Decreto nº 35.137, de 03 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 26, de 04 de fevereiro de 2014, página 3, ONDE SE LÊ: “...Delegado de Polícia ou Polícia Civil...” LEIA-SE: “...Delegado de Polícia ou Policial Civil...”.

### CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 0380.002504/2013. Interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA. Assunto: CONCURSO PÚBLICO O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a realização de concurso público para provimento de 200 (duzentas) vagas, mais cadastro reserva, sendo 100 (cem) vagas para o cargo de Especialista em Assistência Social e 100 (cem) vagas para o cargo de Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social.
2. O número de vagas do cadastro reserva do referido certame, será definido quando da elaboração do edital normativo, após deliberações das Secretarias de Estado de Administração Pública, de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de Planejamento e Orçamento e de Fazenda.
3. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

WILMAR LACERDA  
Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a realização de concurso público para provimento de 200 (duzentas) vagas, mais cadastro reserva, sendo 100 (cem) vagas para o cargo de Especialista em Assistência Social e 100 (cem) vagas para o cargo de Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

AGNELO QUEIROZ

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2899ª; Realizada em: 29 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.330/2001; Interessado: M A DE JESUS & CIA LTDA - ME; Decisão nº: 0102/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 549/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa M A DE JESUS & CIA LTDA - ME tendo por objeto o Lote 19, Conjunto “E”, Setor de Múltiplas Atividades – Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 076/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2899ª; Realizada em: 29 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.463/2000; Interessado: CPG AUTO ELÉTRICA LTDA - ME; Decisão nº: 0103/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0148/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa CPG AUTO ELÉTRICA LTDA - ME tendo por objeto o Lote 09, Conjunto “V”, Setor de Múltiplas Atividades – Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 061/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2899ª; Realizada em: 29 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.953/2000; Interessado: B A DE CAMPOS INFORMÁTICA - ME;

Decisão nº: 0104/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 424/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa B A DE CAMPOS INFORMÁTICA - ME tendo por objeto o Lote 21, Conjunto "J", Setor de Múltiplas Atividades – Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 070/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2899ª; Realizada em: 29 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.002.947/2000; Interessado: SJ CALÇADOS LTDA - ME; Decisão nº: 0105/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0011/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa SJ CALÇADOS LTDA - ME tendo por objeto o Lote 16, Conjunto "J", Setor de Múltiplas Atividades – Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 072/2013 - COPEP/DF.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2014.  
ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO  
Presidente

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XXXIII, Artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, que aprovou o Regimento Interno da Administração Regional de Planaltina, e ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 211, 229 e 233, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 202, de 05 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 231, de 06 de novembro de 2013, com o objetivo de apurar os fatos constantes no Processo nº 135.001.500/2013, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 220, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 256, de 04 de dezembro de 2013, página 12.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Art. 53 do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com dispositivo no Art. 214 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Rescindir o processo de contrato, de número 0136-000351/2013, referente à cessão de uso de um imóvel localizado na Avenida do Contorno, Projeção 11, Praça Padre Roque – NB, em benefício do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF.

Art. 2º Após a rescisão ser efetivada deverá ser feito o arquivamento do processo 0136-000351/2013.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS

CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXVII do art. 43, do Regimento Interno, aprovada pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos da Circular nº 74/2011 Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional relativas ao mês de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RELAÇÃO DE CARTAS DE HABITE-SE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2014.

Data da expedição	Nº HABITE-SE	Processo	Nome/Razão Social	Endereço
07/01/2014	001/2014	142.000.700/2011	JOSÉ GENILDO DE ARAÚJO	QS 407 CONJUNTO A LOTE 01
09/01/2014	002/2014	142.000.719/2013	EDILSON LEITE BARBOSA	QR 501 CONJUNTO 06 LOTE 21
09/01/2014	003/2014	142.000.341/2013	ISAIAS DA ROCHA MARTINS	QR 323 CONJUNTO 05 LOTE 14
09/01/2014	004/2014	142.001.332/2004	DIVINALDO LIMA DIAS	QR 511 CONJUNTO 13 LOTE 04
09/01/2014	005/2014	142.000.006/2007	JUSSARA APARECIDA WERNER DA SILVA	QR 510 CONJUNTO 06 LOTE 03
13/01/2014	006/2014	142.000.776/2012	MARIVALDA OLIVEIRA SANT'ANA	QR 108 CONJUNTO 09 LOTE 14
15/01/2014	007/2014	142.001.005/2013	JOSÉ DIAS SOARES DE ALMEIDA	QR 210 CONJUNTO 14 LOTE 03
15/01/2014	009/2014	142.001.630/2012	MARIA DE FÁTIMA PINHO	QR 123 CONJUNTO 06 LOTE 02
15/01/2014	010/2014	142.000.992/2013	ELENIR VIEIRA DE ABREU DE SOUSA	QR 319 CONJUNTO 06 LOTE 17
15/01/2014	011/2014	142.002.309/2006	ALISSON MEDEIROS MIGUEL COSTA	ADE SUL CONJUNTO 12 LOTES 18 E 19
20/01/2014	012/2014	142.001.208/2008	AM – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	QR 514 CONJUNTO 02 LOTE 02
21/01/2014	014/2014	142.000.891/2013	MARINA FERREIRA FELINTO	QR 411 CONJUNTO 02 LOTE 19
22/01/2014	015/2014	142.000.958/2009	LEONORA GONÇALVES FERREIRA	QR 309 CONJUNTO 01 LOTE 06
22/01/2014	016/2014	142.000.924/2013	MARIA DO CARMO DIAS DE SOUSA	QR 421 CONJUNTO 18 LOTE 02
22/01/2014	017/2014	142.001.353/2001	FABIOLA RODRIGUES DIAS	QR 203 CONJUNTO 04 LOTE 09
24/01/2014	018/2014	142.001.635/2013	REGINA LUCIA DA COSTA ALVES MATIAS	QR 305 CONJUNTO 02 LOTE 15
28/01/2014	019/2014	142.000.970/2013	LUCIANGELO RODRIGUES DE MOURA	QR 312 CONJUNTO 02 LOTE 06
28/01/2014	020/2014	142.000.352/2012	ARRFOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	QS 111 CONJUNTO I LOTE 01
24/01/2014	022/2014	142.001.619/2006	WESLEY PEREIRA DA CUNHA	SMSE CONJUNTO 18 LOTES 01 E 02 UNIDADE G

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador

TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXX e XLII do Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº. 16.247/94, e, tendo em vista Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, e os pareceres nº 072/PROCADPGDF; RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os preços públicos correspondentes à utilização de áreas comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa de Vicente Pires, do ANEXO I, conforme GRUPO II, Art. 3º, do Decreto nº 30.734/2009 calculados com base no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 19.265, de maio 1998 e Decreto nº 25.792, de 02 maio de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 30.734, de 29 de agosto de 2009, com os coeficientes transformados em reais, atualizados nos termos do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, e o artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GLÊNIO JOSÉ DA SILVA

ANEXO I - 2014				
GRUPO II VICENTE PIRES RA-XXX				
Espaço ocupado em áreas pública com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	M²	0,24	7,45	90,00
b) Sem cobertura	M²	0,11	3,23	38,72
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	M²	0,01	0,25	2,98
Canteiros de obras, parques de diversões, circos exposições e similares	M²	0,02	0,75	8,46
Área efetivamente utilizada por estabelecimento de ensino (coberta ou não)	M²	0,02	0,70	7,99
Banca em Mercado	M²	0,24	7,45	89,40
Placa, painel publicitário e similares				
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não				
a) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	M²	0,57	17,39	208,6
b) Caminhões	M²	2,20	66,21	794,6
Avanços de posto de serviço (PAG/PLL)	M²	0,02	0,75	8,93
Abrigo de Táxi	M²	0,16	4,97	58,53
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorrem para a realização de eventos com finalidade comercial	M²	0,25	7,45	89,40
Outras finalidades	M²	0,25	7,45	89,40

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 105, parágrafo único, incisos I, II e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias os trabalhos do Grupo de Trabalho – GT instituído por meio da Portaria Conjunta nº 02, de 22 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 222, de 24 de outubro de 2013, visando estabelecer a metodologia para avaliar a relação custo/benefício das renúncias tributárias no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do Art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O: 14101 – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

U.G: 210101 – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Para: U.O: 14203 – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

U.G: 210203 – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

PLANO DE TRABALHO: 20.606.6201.2889.0003 – Apoio à Agricultura Familiar-Distrito Federal.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	15.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para custear despesas com contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Inventário Florestal, junto com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/DF em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

Secretário de Estado

U.O. Cedente

MARCELO BOTTON PICCIN

Presidente

U.O. Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 04 de fevereiro de 2014.

O Secretário de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicada no DODF nº19, de 24 de janeiro de 2014, página 37, referente a empresa TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, Processo 150.000.307/2013.

O Secretário de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicada no DODF nº19, de 24 de janeiro de 2014, página 37, referente a empresa OI S/A, Processo 150.000.103/2013.

O Secretário de Estado de Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicada no DODF nº19, de 24 de janeiro de 2014, página 37, referente a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A – TELEF BRASIL, Processo 150.000.307/2013.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 303, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013(\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e o contido no processo 084.000351/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Estratégia de Matrículas para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e das instituições conveniadas, para o ano letivo de 2014, conforme consta às folhas 410 à 492 e folha 483 do referido Processo, republicada por incorreção de informação.

Art. 2º Solicitar às Coordenações Regionais de Ensino que promovam a ampla divulgação da Estratégia de Matrículas para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e instituições conveniadas, referentes ao ano letivo de 2014.

Art. 3º Revogar as disposições contrárias, em especial a Portaria nº 132, de 29 de agosto de 2012, que trata da aprovação do documento Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO AGUIAR

(\*) Republicada por ter sido encaminhado, com incorreções no original, publicado no DODF nº 279, de 27/12/13, página 15.

PORTARIA Nº 19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º O item 41 do Anexo I da Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2014, no que se refere ao quantitativo de coordenadores do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, fica alterado, incluindo a alínea “g” com a seguinte redação:

“41 .....

g) 01 (um) coordenador para área de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;”.

Art. 2º O item 41 do Anexo I da Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2014, no que se refere ao quantitativo de coordenadores do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, fica alterado, incluindo a alínea “h” com a seguinte redação:

“41 .....

h) 01 (um) coordenador de Suporte à Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;”.

Art. 3º O item 41 do Anexo I da Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2014, no que se refere ao quantitativo de coordenadores do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, fica alterado, incluindo a alínea “i” com a seguinte redação:

“41 .....

i) 01 (um) coordenador de Inovação Tecnológica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;”.

Art. 4º O item “XIV” do Anexo II da Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2014, no que se refere à contagem de pontos para o procedimento de escolha de turmas, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Opção de Componente Curricular	Professor 40h	Professor 20h	Pontuação Parcial
XIV) opção de regência no componente curricular de concurso.	90 pontos	45 pontos	Pontos: _____

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria de 19 de Julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013, página 11, o ato que designou FRANCISCO WESLEY LINO CARVALHO, Professor, matrícula 214.748-3 para substituir MÔNICA MENDES PEREIRA, ONDE SE LÊ: “...Símbolo FGIE-01, de Chefe de Secretaria...”, LEIA-SE: “...Símbolo DFIE-10, de Diretor...”.

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo nº 080.009848/2008.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo nº 080.006928/2011.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Sindicantes nos 080.007397/2012, 080.002002/2012 e 460.000078/2012, por 30 (trinta) dias, a contar de 06 de fevereiro de 2014, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 28, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Estabelece procedimentos para fins de opção pela sistemática de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, com as alterações efetivadas pela Lei nº 5.214, de 13 de novembro de 2013 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, com as alterações efetivadas pela Lei nº 5.214, de 13 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Para fins de opção pela sistemática de apuração de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre condições e procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores, o interessado deverá solicitar, por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), no link “Atendimento Virtual”, com utilização de certificado digital, ingresso na citada sistemática.

§ 1º A solicitação de que trata o caput conterà os dizeres “Pedido de ingresso na sistemática de apuração do ICMS instituída pela Lei nº 5.005/2012”, e será endereçada ao Núcleo de Processos Especiais – NUPES/COTRI/SUREC/SEF.

§ 2º No ato da solicitação o contribuinte deverá anexar:

I – relação das empresas localizadas no território nacional nas quais o requerente, o titular, os sócios ou responsáveis tenham participação societária, e respectivos números de inscrição no CNPJ, ou declaração de inexistência de participação;

II – relação de empresas localizadas no território nacional que mantenham relação de interdependência com o requerente, assim definida no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com os respectivos números de inscrição no CNPJ, ou declaração de que não há empresa que mantenha relação de interdependência com o requerente;

III – relação de nomes e CPF do cônjuge ou companheiro e dos filhos menores dos sócios e titulares do requerente, ou declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou filhos menores;

IV – relação das empresas nas quais as pessoas mencionadas no inciso III tenham participação societária, ou declaração de inexistência de participação.

§ 3º O recebimento da solicitação de que trata o caput fica condicionado à apresentação dos documentos nele mencionados.

Art. 2º Os contribuintes que, na data da publicação da Lei nº 5.214/2013, já apuravam o ICMS pela sistemática da Lei nº 5.005/2012, deverão encaminhar, por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), no link “Atendimento Virtual”, com utilização de certificado digital, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado data de publicação desta Portaria, declaração de que já é optante da citada sistemática, com informação da data de opção, anexando os documentos mencionados no art. 1º, § 2º desta Portaria.

§ 1º O recebimento da declaração de que trata o caput fica condicionado à apresentação dos documentos nele mencionados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica exclusão automática do contribuinte, ao fim do prazo fixado pelo caput, do regime de apuração de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Art. 3º A adesão, na forma do art. 1º, à sistemática de tributação de que trata a Lei nº 5.005/2012 depende de deliberação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, que será informada ao interessado pelo “Atendimento Virtual” e publicada no sítio da SEFAZ na rede mundial de computadores, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da referida publicação.

Art. 4º Será indeferido o pedido de ingresso na sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012 do contribuinte que estiver:

I – com sua inscrição no CF/DF suspensa ou cancelada;

II – irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados, não lançados ou lançados a menor, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, ou em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao da eficácia da opção de que trata esta Lei;  
 III – inadimplente com obrigação tributária principal e acessória do Distrito Federal;  
 IV - em débito com o sistema da seguridade social.

Art. 5º Sem prejuízo da conferência dos documentos listados no art. 1º, a verificação das condições de ingresso na sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012 será realizada mediante os seguintes procedimentos:

I – consulta ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, considerando-se inapto para ingresso na sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012 o contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, cancelada ou que contenha divergências em relação aos dados informados na solicitação;

II – verificação, no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF, na transação CERTDEBITO, da existência de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa;

III – consulta ao Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, na transação CONFAC1, para verificação do regime de tributação e da classificação da principal atividade econômica do requerente como industrial, comércio atacadista ou distribuidor;

IV – exame, no SIGEST/DCO, da regularidade do cumprimento da obrigação acessória relativa aos impostos que devem ser declarados no LFE, concernentes aos períodos de apuração, dentro do prazo decadencial;

V – consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil sobre a existência de Certidão Negativa de Débitos válida perante o Instituto Nacional de Seguro Social;

VI – vistoria ao endereço da empresa requerente, para verificar se a mesma está instalada no local informado.

§ 1º A vistoria de que trata o inciso VI deste artigo será realizada por servidor lotado nas agências de atendimento da receita, no caso de empresas que estão aderindo à sistemática em comento a partir da publicação da Lei nº 5.214/2013, e, em procedimento de monitoramento, por servidor lotado no NUNES/GEMAE/COFIT/SUREC, no caso das empresas que já estavam apurando pela referida sistemática, antes da publicação da citada Lei.

§ 2º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizada por servidor lotado em outras unidades da SEF, desde que autorizada, conforme o caso, pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte ou pela Coordenação de Fiscalização.

Art. 6º Na hipótese de não atendimento às condições mencionadas no art. 4º, ou de apresentação de solicitação em desacordo com o artigo 1º desta Portaria, o contribuinte será notificado, respectivamente, pelo NUPES/GEJUC/COTRI/SUREC ou pela Agência Empresarial da Receita - AGEMP, via Atendimento Virtual, para sanear a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência.

§ 1º A solicitação de ingresso na sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012, será apreciada pelo NUPES/GEJUC/COTRI/SUREC.

§ 2º Deferida a solicitação, após ciência do contribuinte e publicação no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, o monitoramento será realizado pelo NUNES/GEMAE/COFIT/SUREC.

Art. 7º As transações e os sistemas informatizados citados nesta Portaria poderão ser substituídos por outros que forneçam as mesmas informações.

Art. 8º O contribuinte optante, que possui a atribuição de substituto tributário, conforme o Decreto nº 34.063 de 19 de dezembro de 2012, pode realizar o cálculo do ICMS próprio, relativamente às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional, instituída por Protocolo ou Convênio dos quais o Distrito Federal seja signatário, na forma da Lei nº 5.005/12, restando convalidadas as operações praticadas até a publicação desta Portaria.

Art. 9º É facultada ao contribuinte a saída da sistemática de apuração de que trata a Lei nº 5.005/2012, mediante comunicado que deverá ser encaminhado ao NUPES/COTRI/SUREC/SEF, por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), no link “Atendimento Virtual”.  
 Parágrafo único. O comunicado de que trata o caput implicará a apuração do ICMS pela sistemática normal a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua protocolização.

Art. 10 Os contribuintes que, na data de publicação desta Portaria, já tiverem protocolizado a solicitação de opção pela sistemática ou a comunicação de já terem feito a opção, ficam dispensados de nova solicitação.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

### PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2014, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.006.616/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 008/2012, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF (TARF), Recorrida SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA., Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 046.001.354/2012, Tributo ITCD (Isenção), RESP 148/2012, Requerente MARIA MADEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

c) Processo 043.004.350/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 048/2013, Requerente PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

d) Processo 040.003.973/2007, Tributo ICMS (Contencioso), RE 021/2012, Recorrente RIPASA S/ACELULOSE E PAPEL, Advogado Marcus Vinícius Souza Mamede e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF (TARF), Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

Brasília/DF, em 3 de fevereiro de 2014.

GESSY D. A. NASCIMENTO  
Assessor Técnico /GESAP/TARF

## 1ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 045.000.089/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 101/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

b) Processo 045.000.083/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 106/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

c) Processo 040.005.853/2009, (Multa Acessória), RV 170/2012, Recorrente CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

d) Processo 128.000.550/2011, Tributo ICMS (Contencioso), RV 171/2012, Recorrente MADEMAC MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Marcio Américo Martins da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.005.453/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 025/2012, Recorrente IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS – IURD, Advogada Ísis da Silva Lima, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Substituta Cordélia Cerqueira Ribeiro.

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 040.002.415/2007, Tributo ICMS (Contencioso) RV 065/2012 e REN 011/2012, Recorrentes e Recorridas CACIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Antônio Sagrilo, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

c) Processo 128.000.605/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 132/2012, Recorrente ALAN ROBERTO MARQUES SERRA DE CASTRO, Advogado Marco Campos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

d) Processo 127.005.028/2013, Tributo ITCD (Lançamento), RV 042/2013, Recorrente LÚCIA BORELLI NORANHA, Advogado Rodrigo Pereira de Mello, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

## 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2014, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.007.543/2009, Tributo ICMS (Contencioso), RV 159/2012, Recorrente COMERCIAL DE ROUPAS ALVES & MORAES LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

b) Processo 127.006.410/2010, Tributo ITCD (Contencioso), RV 006/2013, Recorrente FAUSE NABIL EL HAJE, Advogado Carlos Reis, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

c) Processo 127.009.233/2012, Tributo ITCD (Contencioso), RV 046/2013, Recorrente VANESSA HITOMI ARAKAKI, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

d) Processo 040.000.514/2009, Tributo ICMS (Contencioso), REN 032/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MONTADORA E INSTALADORA FRESA LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de fevereiro de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 128.001.359/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 149/2012, Recorrente CIAIMPER BRASÍLIA ATACADISTA S/A, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

b) Processo 040.009.528/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RV 173/2012, Recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

c) Processo 128.000.550/2010, Tributo ICMS (Contencioso), REN 029/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida E & E AUTO VIDROS COMÉRCIO DE PARABRISAS LTDA. - ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

d) Processo 040.004.737/2007, Tributo ICMS (Contencioso), REN 004/2013, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida T & Z COPIADORA E INFORMÁTICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 20, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2011, proferido em 31 de janeiro de 2014, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2011, ofertado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina e arquivar a denúncia, em relação à responsabilidade administrativa, por restar configurado o Instituto da Prescrição, nos termos do art. 142, inciso III, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e art. 177 c/c art. 208, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à CONT/COR/SES/DF, para as providências de alçada, objetivando instrução para recuperação do prejuízo ao erário, nos termos legais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 21, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos, II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013,

em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 60/2013, proferido em 29 de janeiro de 2014, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE: Art. 1º Não acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 60/2013, ofertado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina, e arquivar a denúncia, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 209, inciso I, c/c art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Determinar o Apensamento do Processo nº 060.012599/2013 ao Processo Administrativo disciplinar nº 060/2013.

Art. 3º Determinar a remessa do Processo Administrativo Disciplinar nº 60/2013 e seu apenso à Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, para que se proceda à adoção das medidas administrativas necessárias à aposentadoria da servidora interessada, nos termos do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e do Decreto nº 34.023, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 249, de 11 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

## FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e considerando o art. 4º da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao quarto trimestre de 2013, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

### ANEXO

Demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde referente ao quarto trimestre de 2013.

Finalidade	Importância paga (R\$)	Beneficiário	Recursos Disponíveis(R\$)
Publicação de atos administrativos	R\$ 43.185,00	Diário Oficial do Distrito Federal	-

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Ato Punitivo:

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no cumprimento de suas funções legais e regulamentares, e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 44/2013, RESOLVE: APLICAR a DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO, Agente de Atividades Penitenciárias, matrícula 187.538-8, lotado na Penitenciária I do Distrito Federal – PDF I, a sanção disciplinar de SUSPENSÃO DE 02 (DOIS) DIAS, já que restou demonstrada a conduta transgressora da disciplina, prevista art. 190, inciso I da Lei Complementar nº 840/2011 (“São infrações leves...” I- ‘descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes’, c.c. art. 180 inc. III e V do mesmo diploma legal (“são deveres funcionais...” III- ‘agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições’ e V- ‘observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições.’ No caso vertente, operacionalizou-se o disposto no artigo 199, parágrafo único da mesma Lei Complementar, que estabelece: “No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem”, uma vez que, no dia 21/02/2013, por volta das 13h, durante a visitação do bloco E, estando escalado na guarita, deixou sua arma de fogo cair no pátio daquele bloco, ocasionando diversos transtornos e comprometendo a segurança. Tal conduta denotou negligência, por parte do mencionado servidor, em relação ao uso e guarda de sua arma de fogo, bem como, inobservância das disposições constantes nas Ordens de Serviços nº 523/09, nº 84/09, no Decreto nº 16.109/94 e no Termo de Transferência de Guarda e Responsabilidade.

CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

## DESPACHOS DO CHEFE

Em 30 de janeiro de 2014.

Parecer nº 20/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.000.750/2012. Assunto: 15º BPM - Fundamentação jurídica para alteração contratual e prorrogação de prazo para a entrega de serviços extras por parte contratada. Interessado(s): PMDF e NOVACAP. 1. Com base no Parecer nº 20/2014/ATJ/DLF, que entendeu ser legalmente viável a realização de aditivo contratual dos serviços de correção dos projetos de arquitetura e complementares de construção do 15º BPM, com base no art. 65, alínea “b” da Lei 8.666/93, observando-se seu parágrafo 1º, bem como a razoabilidade na prorrogação de prazo para conclusão dos serviços extras, encaminhe-se: 2. À DALF para modificar a fundamentação legal do quarto termo aditivo ao contrato nº 33/2012; conceder formalmente o prazo de 120 (cento e vinte dias) à contratada para conclusão dos serviços extras e adotar as providências pertinentes para o prosseguimento do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Parecer nº 24/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.602/2013. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de concessionária autorizada para realização de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, de forma continuada, dentro do prazo de garantia em 47 (quarenta e sete) veículos marca/modelo FORD FOCUS 2.0L FC Flex, ano 2012/2013, pertencentes à frota administrativa da PMDF, com aplicação de peças e acessórios genuínos. Interessado(s): PMDF. 1. De acordo com o Parecer de nº 24/2014/ATJ/DLF, a Minuta apresentada para Contratação de concessionária autorizada para realização de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, de forma continuada, dentro do prazo de garantia em 47 (quarenta e sete) veículos marca/modelo FORD FOCUS 2.0L FC Flex, ano 2012/2013, pertencentes à frota administrativa da PMDF, com aplicação de peças e acessórios genuínos, fls. 154 a 183, está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, conforme a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. Decido: 2. Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares para a continuidade do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Parecer nº 23/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.002.378/2013. Assunto: Análise de Minuta – Aquisição de viaturas operacionais, Tipo I, conforme previsto no art. 2º, inciso I alínea a, da Portaria PMDF 752 de 19 agosto de 2011, modelo caminhonete, 0 Km (zero quilometro), ano/modelo 2014/2014 ou superior. 1. Concorro na íntegra com o Parecer de nº 23/2014/ATJ/DLF, no sentido de que a Minuta apresentada para aquisição de viaturas operacionais, Tipo I, conforme previsto no art. 2º, inciso I alínea a, da Portaria PMDF 752 de 19 agosto de 2011, modelo caminhonete, 0 Km ( zero quilometro), ano/modelo 2014/2014 ou superior, fls. 70 a 103, está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares a continuidade do feito. 2. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

## DESPACHO DO CHEFE

Em 31 de janeiro de 2014.

Parecer nº 21/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.002.272/2012. Assunto: Analisar a viabilidade de inclusão de 24 (vinte e quatro) motocicletas da marca Yamaha, modelo XT 660R, ano de fabricação 2010, no Contrato 47/2013-PMDF, Processo nº 054.002.272/2012, firmado entre a PMDF e a empresa Ribeiro e Diniz. Interessado(s): PMDF e RIBEIRO E DINIZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP. 1. Concorro com o Parecer nº 21/2014 da ATJ/DLF e nesse sentido determino que os autos do processo retornem ao Executor do Contrato 47/2013-PMDF, Processo nº 054.002.272/2012, firmado entre a PMDF e a empresa Ribeiro e Diniz Comércio e Serviços Automotivos LTDA-EPP, para que realize as diligências necessárias respondendo as dúvidas suscitadas no parecer em tela, de modo que reste evidenciado se havia ou não o requisito da superveniência de fato imprevisível ou outro que impedisse a inclusão das motocicletas no processo licitatório que culminou no contrato 47/2013. Posteriormente, no caso da comprovação de imprevisibilidade ou impedimento, os autos devem ser remetidos à DALF para confecção de termo aditivo. 2. À ATJ/DLF para remeter os autos do processo à DALF para adotar as medidas cabíveis.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 747, DE 05 SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MARINESIO DINIZ DE OLIVEIRA, Processo: 055-008484/2012, Registro:00414367658, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MATHEUS SCHEID NINAUT VICENTE, Processo: 055-038042/2011, Registro: 03991993507, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARIA DAS GRAÇAS ALVES CAMPOS, Processo: 055-027745/2011, Registro: 00109926188, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARILUCIA CORREIA GODOI, Processo: 055-021093/2011, Registro: 03344147864, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WALISSON RODRIGUES DA SILVA, Processo: 0113-008850/2011, Registro: 04536305387, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WILSON CARDOSO DA SILVA, Processo:0113-012062/2011, Registro:04596817249, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESLEY SANTOS MARTINS, Processo: 0113-004113/2008, Registro: 03138883740, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WAGNER GENTIL FAVATO VIANA, Processo: 0113-008105/2011, Registro: 02248858800, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, Processo: 0113-009161/2011, Registro: 01094949053, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VANILTON SILVA DE ALMEIDA, Processo: 055-040485/2009, Registro: 00102523054, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VANESSA ALINE ALVES DE MOURA, Processo: 055-018092/2011, Registro: 00101289732, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VIVALDO DURAES DE OLIVEIRA, Processo: 055-036279/2011, Registro:00234120514, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDIR MENDES DA SILVA, Processo: 055-034505/2011, Registro: 00158528645 Infringência ao Artigo 165 do CTB. VANDERLEY DA COSTA VALES, Processo: 055-026759/2012, Registro:04734036197, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA, Processo: 0113-010628/2010, Registro: 00062119059, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALMIR MACHADO DE SOUZA, Processo: 055-030869/2010, Registro: 01480865788, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VICTOR HUGO DIOGO BARBOSA, Processo: 055-004396/2011, Registro: 03728733911, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WALKER ALMEIDA CAMPOS PEREZ, Processo: 055-034300/2011, Registro: 00104079887, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDERTON LOURENÇO DE CARVALHO, Processo: 055-020724/2010, Registro: 01938141269, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VANDERLAN ANDRADE DE LACERDA, Processo: 055-028636/2011, Registro: 00167721488, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, Processo: 055-040173/2010, Registro: 00178220814, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VINICIUS ATAIDES DE SOUZA, Processo: 055-025382/2011, Registro: 01801854917, Infringência ao Artigo 165 e 175 do CTB. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 748, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ALESSANDRO FELICIANO DE MORAIS, Processo: 055-035984/2011, Registro:02948228081, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. JOILSON OLIVEIRA DA COSTA, Processo: 055-038542/2011, Registro: 05030427282, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. JULIANO DOS SANTOS DA ROCHA, Processo: 055-009282/2012, Registro: 00704882087, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: CLAUDINEI DE SOUSA OLIVEIRA, Processo: 055-021816/2011, Registro:03110981669, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEITON MONTEIRO DE SOUSA, Processo: 055-018497/2011, Registro: 01049957108, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MADGA LUCIA DIAS CARDOSO, Processo: 055-030967/2011, Registro: 01078206333, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHAN, Processo: 055-009872/2011, Registro: 00546617645, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL LEONEL DE CARVALHO EVANGELISTA, Processo: 055-023462/2011, Re-

gistro: 01872311678, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELO MACHADO ROCHA, Processo: 055-038992/2011, Registro: 03332670522, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELO SOUZA MATOS, Processo: 055-010244/2012, Registro: 00337403300, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARIANA GONSALVES MENDONÇA RIBEIRO, Processo: 055-001278/2011, Registro: 01904235749, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO BASTOS MACHADO, Processo: 055-015761/2011, Registro: 01749056327, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO EMILIO BARBOSA SILVA, Processo: 055-018825/2011, Registro: 03874683646, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROSEMERE DOS SANTOS ARVELLOS, Processo: 055-025999/2012, Registro: 02376955710, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO FERREIRA BORGES DE REZENDE, Processo: 055-003916/2012, Registro: 00343685636, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO DE OLIVEIRA CAMPOS, Processo: 055-020969/2011, Registro: 01879098076, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDUARDO AZEVEDO NUNES, Processo: 055-037197/2010, Registro: 002376958663, Infração ao Artigo 165 do CTB. MANOEL SILVÉRIO DE SOUZA JUNIOR, Processo: 055-022692/2010, Registro: 01277516249, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO CARLOS DE NOVAIS, Processo: 0113-011408/2011, Registro: 03085529977, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO NUNES TEIXEIRA, Processo: 0113-011782/2011, Registro: 02486218508, Infração ao Artigo 165 do CTB. THIAGO DE PINA CAMPELO DE NUNES, Processo: 055-035033/2010, Registro: 01301999165, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELO BASILIO DA MOTA GABRIEL, Processo: 055-033956/2009, Registro: 00615102819, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO HENRIQUE IZIDIO DE SOUSA, Processo: 0113-011558/2011, Registro: 02548620908, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCIO PEREIRA CORDEIRO, Processo: 055-037718/2011, Registro: 01876825520, Infração ao Artigo 165 do CTB. DINIS AGOSTINHO DOS SANTOS, Processo: 055-010062/2010, Registro: 00915003899, Infração ao Artigo 165 do CTB. NATHALIA MAESTRI SALES, Processo: 055-019115/2010, Registro: 04142193441, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOAO MANOEL ALCANTARA DE OLIVEIRA, Processo: 055-028716/2011, Registro: 00098510849, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS, Processo: 055-020043/2011, Registro: 02272534865, Infração ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### INSTRUÇÃO Nº 749 DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: IDELVAN CARDOSO DE ARAUJO, Processo: 055.016020/2010, Registro: 03870761490, Infração ao Artigo 170 do CTB. WALMOR BRUNO DE OLIVEIRA, Processo: 055-036915/2011, Registro: 03788141363, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. WILLIAN BORBA LAGO, Processo: 055-034324/2011, Registro: 00092176800, Infração ao Artigo 244 Inciso II do CTB. UENDERSON CARLOS SANDES DA CUNHA, Processo: 055-019631/2010, Registro: 00166780592, Infração ao Artigo 244 Inciso II do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS, Processo: 0113-000212/2012, Registro: 01011457644, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO RODRIGUES AZEVEDO, Processo: 055-021883/2011, Registro: 04251518214, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIANA LOPES FERREIRA, Processo: 055-009267/2012, Registro: 00271294602, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIENI ROSA ARAUJO, Processo: 055-009281/2012, Registro: 02099366252, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCAS FELIPE BORGES LOPES, Processo: 055-009280/2012, Registro: 04514912043, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO PARENTE PAES, Processo: 0113-008639/2012, Registro: 03927156994, Infração ao Artigo 165 do CTB. SUFIAN MUHAMMAD MELO ABU HAMRA, Processo: 0113-006190/2011, Registro: 00374379570, Infração ao Artigo 165 do CTB. SIDNEY LUIZ DE MELO LEANDRO, Processo: 055-026020/2011, Registro: 00404750913, Infração ao Artigo 165 do CTB. SIMONE GONÇALVES ARAUJO, Processo: 0113-011918/2011, Registro: 04786821233, Infração ao Artigo 165 do CTB. WANDERSON CARDOSO JACINTO SILVA, Processo: 055-023844/2010, Registro: 01713103881, Infração ao Artigo 165 do CTB. WAGNER ADRIANO DA SILVA SOARES, Processo: 0113-006193/2011, Registro: 03880772603, Infração ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS CARVALHO CORDEIRO, Processo: 0113-008248/2012, Registro: 04519449007, Infração ao Artigo 165 do CTB. VITOR GONÇALVES SILVA, Processo: 0113-004648/2012, Registro: 03275303795, Infração ao

Artigo 165 do CTB. REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Processo: 0113-011366/2010, Registro: 00307697887, Infração ao Artigo 165 do CTB. THIAGO LONGUINHO DE FARIAS, Processo: 0113-008812/2011, Registro: 05022427326, Infração ao Artigo 165 do CTB. VILMAR CECILIO DOS SANTOS, Processo: 0113-011249/2010, Registro: 00055065390, Infração ao Artigo 165 do CTB. VICTOR MARQUES DE ALENCAR, Processo: 0113-006185/2011, Registro: 03044989700, Infração ao Artigo 165 do CTB. VANESSA COSTA DOS SANTOS LEAO, Processo: 0113-006956/2011, Registro: 03351437313, Infração ao Artigo 165 do CTB. WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-003095/2010, Registro: 01183455863, Infração ao Artigo 165 do CTB. SIMAO MONTEIRO DOS SANTOS, Processo: 0113-003244/2011, Registro: 00975783673, Infração ao Artigo 165 do CTB. YURI ALVES ROCHA, Processo: 055-004895/2013, Registro: 04131782639, Infração ao Artigo 165 do CTB. ZEZITO FRANCISCO DOS SANTOS, Processo: 055-028851/2011, Registro: 01411362816, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL DA SILVA VIANA, Processo: 055-008152/2011, Registro: 03555094940, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LOESTER RIBEIRO ROLIM, Processo: 055-038489/2009, Registro: 418589261, Infração ao Artigos 165 e 175 do CTB. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### INSTRUÇÃO Nº 755, DE 25 DE SETEMBRO 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: JOSE MARQUES DA SILVA, Processo: 055-037316/2011, Registro: 00304298594, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. JOSE PINHEIRO DE SOUZA, Processo: 0113/005838/2011, Registro: 05035135290, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA, Processo: 0113-003253/2011, Registro: 04099785391, Infração ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL DA SILVA BRENDA, Processo: 055-021879/2011, Registro: 04058465704, Infração ao Artigo 165 do CTB. DIEGO JULIAO VIANNA PAIVA, Processo: 055-017690/2011, Registro: 03633068564, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOAO PINHEIRO DA SILVA, Processo: 055-034832/2010, Registro: 00170750049, Infração ao Artigo 165 do CTB. HERBERT DINIZ BARBOSA, Processo: 0113-001053/2012, Registro: 03454536662, Infração ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL AUGUSTUS LOPES DA SILVA, Processo: 055-036030/2011, Registro: 04199853925, Infração ao Artigo 165 do CTB. GLENNISON KLEZIO SILVA DE OLIVEIRA, Processo: 055-036022/2011, Registro: 04046325045, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOVENILSON VIANA DO NASCIMENTO, Processo: 055-015848/2011, Registro: 00245059964, Infração ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME FREIRE DE ALENCAR, Processo: 055-036026/2011, Registro: 00092098853, Infração ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL LESSA DOMINATO, Processo: 055-025090/2011, Registro: 04374069208, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE HIMIYO MATSUMOTO, Processo: 055-027323/2011, Registro: 00580550631, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOAO WELLINGTON PEREIRA, Processo: 055-023351/2011, Registro: 00063559050, Infração ao Artigo 165 do CTB. GLEIB SANTOS JUNIOR, Processo: 055-036205/2011, Registro: 00264435504, Infração ao Artigo 165 do CTB. GUNNAR HALLMANN, Processo: 055-036201/2011, Registro: 00180274920, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA, Processo: 055-028502/2011, Registro: 00022737840, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCAS MOREIRA LOPES BERNARDES, Processo: 055-026494/2011, Registro: 04780580209, Infração ao Artigo 165 do CTB. POLIANA DE OLIVEIRA SANTOS, Processo: 055-038013/2011, Registro: 01961361340, Infração ao Artigo 165 do CTB. SATURNINO DA SILVA FERNANDES, Processo: 055-033861/2011, Registro: 01317054165, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO FIRMINO DE SOUZA, Processo: 0113-008626/2011, Registro: 05008931610, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANDERSON FERREIRA GONCALVES, Processo: 0113-003631/2012, Registro: 02486203044, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO DA SILVA ALMEIDA, Processo: 055-035342/2010, Registro: 03368427362, Infração ao Artigo 165 do CTB. NILTON JOSE FRANZONI, Processo: 055-005654/2011, Registro: 00016416672, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, Processo: 055-028374/2011, Registro: 03947749940, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ CESAR ALVES SILVA, Processo: 055-017763/2011, Registro: 02609277254, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO, Processo: 055-015654/2011, Registro:

00053731734, Infração ao Artigo 165 do CTB. KAUE LINS FREITAS CAETANO BORGES, Processo: 055-017691/2011, Registro: 04384301802, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOAO BATISTA SOUZA, Processo: 0113-000242/2012, Registro: 00504360301, Infração ao Artigo 165 do CTB. FLAVIO FERNANDO DO NASCIMENTO, Processo: 0113-007410/2011, Registro: 04416615782, Infração ao Artigo 165 do CTB. CAROLINE FEITAL MONTEIRO, Processo: 055-026486/2011, Registro: 03788038657, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDUARDO MOTTA ANTONIO, Processo: 055-035484/2011, Registro: 03858683725, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 19 (dezenove) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ GRACILIANO RIBEIRO SALLES, Processo: 055-007464/2012, Registro: 01526199245, Infração ao Artigos 218, III (5X) e 261, § 1º do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### INSTRUÇÃO Nº 756, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: WELLINGTON GOMES DA SILVA, Processo: 055-034321/2011, Registro: 04142108607, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. VALDECI SALES FAUSTINO, Processo: 055-008438/2012, Registro: 04972926140, Infração ao Artigo 175 do CTB. KARLOS HENRIQUE LIMA GULART, Processo: 055-042078/2011, Registro: 02208285132, Infração ao Artigo 175 do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROSEMARY SOARES ANTUNES RAINHA, Processo: 055-042673/2011, Registro: 00011963166, Infração ao Artigo 261§ 1º do CTB. Período: 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARLON GUIMARÃES DE GOIS, Processo: 055-018070/2011, Registro: 03950968555 Infração ao 244 Incisos III e IV do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: LUANA DOS SANTOS BRITO, Processo: 055-018827/2011, Registro: 02397217300, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCAS GOMES IBIAPINA CALADO, Processo: 055-041253/2010, Registro: 04275530322, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCAS DE CAMPOS RAMOS, Processo: 055-040225/2010, Registro: 03728790595, Infração ao Artigo 165 do CTB. WELLINGTON ARAUJO AZEVEDO, Processo: 055-034295/2011, Registro: 00299345156, Infração ao Artigo 165 do CTB. WLADIMIR REIS SAMPAIO, Processo: 055-019535/2010, Registro: 00785486104, Infração ao Artigo 165 do CTB. WINDSON JORGE DOS SANTOS, Processo: 055-019534/2010, Registro: 00266750684, Infração ao Artigo 165 do CTB. WAGNER DAS NEVES CAVALCANTE, Processo: 055-019613/2010, Registro: 01916995816, Infração ao Artigo 165 do CTB. WEBERTON DA SILVA FERREIRA, Processo: 055-021095/2011, Registro: 026370000121, Infração ao Artigo 165 do CTB. WELLINGTON ALVES DOS SANTOS, Processo: 055-018820/2011, Registro: 03936146093, Infração ao Artigo 165 do CTB. WANDERSON DE FREITAS ARAUJO, Processo: 0113-006900/2012, Registro: 03418834606, Infração ao Artigo 165 do CTB. UBIRAJARA ARAUJO FILHO, Processo: 055-018422/2011, Registro: 00751615224, Infração ao Artigo 165 do CTB. UBIRATAN DANTAS DOS SANTOS, Processo: 055-017592/2011, Registro: 00065244902, Infração ao Artigo 165 do CTB. ULYSSES DA SILVA HOSKEN, Processo: 055-017580/2011, Registro: 00158072702, Infração ao Artigo 165 do CTB. ZELIO DOS REIS DE JESUS, Processo: 055-014347/2011, Registro: 02163332996, Infração ao Artigo 165 do CTB. HUGO SOUZA FARIA, Processo: 055-020350/2011, Registro: 02442127146, Infração ao Artigo 165 do CTB. HELIO RICARDO FERREIRA DO COUTO, Processo: 055-002440/2011, Registro: 01497943693, Infração ao Artigo 165 do CTB. HELIO MARCIO PIMENTEL COUTINHO, Processo: 055-016022/2011, Registro: 00097056179, Infração ao Artigo 165 do CTB. JURANDIR DE JESUS CAVALHEIRO, Processo: 055-004609/2010, Registro: 00114893873, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO VIANA, Processo: 055-039127/2010, Registro: 00608466950, Infração ao Artigo 165 do CTB. KENIA KELLY XAVIER DA SILVA, Processo: 055-027668/2011, Registro: 02600342103, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIS FELIPE AMORIM, Processo: 055-018654/2011, Registro: 04768135703, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANA CRISTINA AMARAL DA SILVA, Processo: 055-039210/2011, Registro: 01558283741, Infração ao Artigo 165 do CTB. ADEMIR FERNANDES DE SOUZA, Processo: 055-030752/2008, Registro: 00393661466, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO AGUIAR MADEIRA CAMPOS, Processo: 055-020516/2011, Registro: 00517968694, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLAUDIO ROBERTO SANTIAGO DE ARAUJO, Processo: 055-030361/2011, Regis-

tro: 00050620603 Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MARCO ANTONIO PROLA SALINAS, Processo: 055-001870/2010, Registro: 04395334409, Infração ao Artigo 165 244 Inciso I do CTB. Período: 19 (dezenove) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDA VICTORIA NEHME AVILA, Processo: 055-006126/2012, Registro: 04314740208, Infração ao Artigo 218 Inciso III e 261 § 1º do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### INSTRUÇÃO Nº 757, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: CID ARRUDA ARAGAO, Processo: 055-007453/2011, Registro: 02297357063, Infração ao Artigo 165 do CTB. MELISSA GURGEL SASAKI, Processo: 055-021065/2011, Registro: 00089433692, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE ALFREDO CHAGAS VIEIRA, Processo: 0113-011244/2011, Registro: 00551631831, Infração ao Artigo 165 do CTB. RONALDO SEVERINO DOS SANTOS, Processo: 055-033066/2011, Registro: 01453739599, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO MARTINS DA CONCEIÇÃO, Processo: 055-046107/2009, Registro: 01884607712, Infração ao Artigo 165 do CTB. LENY SOUZA E SILVA DA CUNHA, Processo: 0113-000217/2012, Registro: 02222292580, Infração ao Artigo 165 do CTB. ELIOMAR DO NASCIMENTO, Processo: 055-007546/2011, Registro: 02276712051, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELLO DOS SANTOS VILACA, Processo: 055-030891/2011, Registro: 01110397191, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO GOMES FERREIRA, Processo: 055-020484/2011, Registro: 00062490129, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIANO LAGOS DA MOTTA, Processo: 055-029949/2011, Registro: 00308516207, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO SILVA DE LUCENA, Processo: 055-040862/2011, Registro: 00139801499, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO FONSECA SAMESHIM, Processo: 055-043187/2011, Registro: 02927570903, Infração ao Artigo 165 do CTB. RONALDO AUGUSTO SANTANA DA SILVA, Processo: 055-025100/2011, Registro: 00176821973, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROSENDO MAQUERA MEDRANO, Processo: 055-043227/2011, Registro: 00323387981 Infração ao Artigo 165 do CTB. ROMILSON PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-035114/2011, Registro: 02248654100, Infração ao Artigo 165 do CTB. RENATA ALVES FERNANDES, Processo: 0113-003921/2012, Registro: 01800301677, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROBSON HENRIQUE GONÇALVES, Processo: 0113-001420/2012, Registro: 00139799222, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO DE SOUZA DIAS, Processo: 0113-011322/2011, Registro: 02306398789, Infração ao Artigo 165 do CTB. TEODORO TATAGIBA GOULART Processo: 055-017556/2011, Registro: 00043523718, Infração ao Artigo 165 do CTB. THIAGO SILVA DE JESUS, Processo: 055-033843/2011, Registro: 04536371294, Infração ao Artigo 165 do CTB. TYAYRO DE TOLEDO PIMENTA, Processo: 055-019705/2010, Registro: 04585652180, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 16 (dezesesseis) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBEN BERNARDINO DA SILVA, Processo: 055-047905/2007, Registro: 00048963806, Infração ao Artigo (2X) 165 do CTB. Período: 19 (dezenove) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS DAS NEVES GRILO, Processo: 055-006116/2012, Registro: 00207983050, Infração ao Artigo 218 Inciso III e 261 § 1º do CTB. Período: 24 (vinte e quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCUS VINICIUS MEDEIROS BRITO, Processo: 055-036976/2010, Registro: 03136535855, Infração ao Artigo 165 do CTB. Infração ao Artigo ( 2X) 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### INSTRUÇÃO Nº 758, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob

pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: FABIO LUIZ DA SILVA BARBOSA, Processo: 055-021589/2011, Registro: 04026676210, Infração ao Artigo 175 do CTB. ANTONIO GOMES BATISTA, Processo: 0113-002294/2011, Registro: 00329388425, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. MARIO SERGIO DOS SANTOS, Processo: 055-037293/2011, Registro: 04514890427, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. JORDAN CALLAI, Processo: 0113-007201/2011, Registro: 00214691163, Infração ao Artigo 244 Inciso I DO CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: FABIO SIMAO DA ROCHA, Processo: 055-038238/2010, Registro: 03281203176, Infração ao Artigo 165 do CTB. JAIRO ARAUJO NERY, Processo: 0113-012028/2011, Registro: 04909490621, Infração ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA, Processo: 055-022065/2011, Registro: 00415638312, Infração ao Artigo 165 do CTB. FABIANO CUNHA NORONHA, Processo: 055-018755/2011, Registro: 03046239917, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDSON FRANCISCO SILVA, Processo: 055-015882/2011, Registro: 01713187763, Infração ao Artigo 165 do CTB. FRED ANTONIO DA SILVA, Processo: 0113-004005/2011, Registro: 03943999758, Infração ao Artigo 165 do CTB. DAVIAGEU COSTA, Processo: 0113-009644/2011, Registro: 00556218782, Infração ao Artigo 165 do CTB. CHARLES CARDOSO, Processo: 0113-002848/2011, Registro: 00104055080, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA, Processo: 0113-011171/2011, Registro: 00491026830, Infração ao Artigo 165 do CTB. DIEGO RODRIGUES CARVALHO, Processo: 0113-003895/2012, Registro: 03378706460, Infração ao Artigo 165 do CTB. ALDI RIBEIRO ALVES, Processo: 0113-000702/2012, Registro: 04452143678, Infração ao Artigo 165 do CTB. DEUSMIR NUNIS FRAZAO, Processo: 0113-001140/2012, Registro: 00026072122, Infração ao Artigo 165 do CTB. DIEGO HADIME ESAKI PEREIRA, Processo: 0113-002001/2012, Registro: 03933784594, Infração ao Artigo 165 do CTB. FABIO LOPES PORTO, Processo: 055-020330/2011, Registro: 00888636682, Infração ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO ORLANDO BENTO, Processo: 055-018995/2011, Registro: 03274098886, Infração ao Artigo 165 do CTB. FLAVIO FREITAS DA SILVA, Processo: 055-017761/2011, Registro: 02920411680, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE FERREIRA DA SILVA, Processo: 0113-007603/2012, Registro: 04468869399, Infração ao Artigo 165 do CTB. JACONIAS PEREIRA ROCHA, Processo: 0113-003119/2012, Registro: 00240757847, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 19 (dezenove) meses, a partir do recolhimento da CNH. ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA, Processo: 055-006134/2012, Registro: 02378888263, Infração ao Artigo 218 Inciso III e 261 § 1º do CTB. Período: 23 (vinte e três) meses, a partir do recolhimento da CNH. ADRIANA DO CARMO GARCEZ, Processo: 055-006133/2012, Registro: 00772852094, Infração ao Artigo 218 Inciso III e 261 § 1º do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### INSTRUÇÃO Nº 759, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE: Art 1º CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 do CTB. Artigo 160 Interessados: RENATO MAX COATIO DA SILVA, Processo: 055-004221/2009, Registro: 03740077330, Infração ao Artigo 160 do CTB. THAISE RODRIGUES RIBEIRO, Processo: 055-039139/2011, Registro: 03638712491, Infração ao Artigo 160 do CTB. ZILMA MARIA BASSI ALMEIDA, Processo: 055-015909/2013, Registro: 00087318600, Infração ao Artigo 160 do CTB. FABRICIO DE SOUSA RODRIGUES COSTA, Processo: 055-013669/2013, Registro: 01679433470, Infração ao Artigo 160 do CTB. CLEBER DE SOUSA TOLEDO, Processo: 055-011994/2013, Registro: 01295151450, Infração ao Artigo 160 do CTB. HELI PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-012353/2013, Registro: 01153081095, Infração ao Artigo 160 do CTB. LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR, Processo: 055-010959/2013, Registro: 02739268936, Infração ao Artigo 160 do CTB. CARLITO PEREIRA MOREIRA, Processo: 055-010945/2013, Registro: 01013293374, Infração ao Artigo 160 do CTB. GILBERTO LUCIANO DE FARIA, Processo: 055-023055/2011, Registro: 03869670202, Infração ao Artigo 160 do CTB. ALDEMIR FRANCISCO DE BRITO, Processo: 055-017954/2011, Registro: 00303476740, Infração ao Artigo 160 do CTB. ANDRE DE SOUSA SANTOS, Processo: 055-017503/2013, Registro: 01391793722, Infração ao Artigo 160 do CTB. RAFAEL ALVES BONFIM, Processo: 055-018068/2013, Registro: 04895054910, Infração ao Artigo 160 do CTB. MARCUS PAULO BARROS DOS SANTOS, Processo: 055-020812/2011, Registro: 04348390680, Infração ao Artigo 160 do CTB. ALEXANDRE LOBATO COUTO, Processo: 055-010960/2013, Registro: 00065577725, Infração ao Artigo 160 do CTB. GILBERTO RODRIGUES MOTA, Processo: 055-001707/2009, Registro: 00089440332, Infração ao Artigo 160 do CTB. ADAIRSON PEIXOTO DE SIQUEIRA, Processo: 0113-001962/2011, Registro: 00826920638, Infração ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263 Interessados: ACIR MASSILON NERI, Processo: 055-041797/2008, Registro: 00288388007, Infração ao

Artigo 263 Inciso I do CTB. MANOEL CAETANO DE BARROS Q DA FONSECA, Processo: 055-040277/2007, Registro: 00504455523, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. DARCY BREGA DE SIQUEIRA, Processo: 055-008649/2009, Registro: 02600234400, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. FRANCISCO RODRIGUES LIMA, Processo: 0113-008207/2009, Registro: 01203359604, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. HAILTON DE PINHO MORAIS, Processo: 055-034917/2009, Registro: 00741177629, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. JOABE JUNIOR DA SILVA, Processo: 055-039740/2010, Registro: 02078457551, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. HERBERT DE LIMA LOURENCO, Processo: 055-018332/2010, Registro: 00526859875, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB. ROBERTO EDUARDO PERISSIN, Processo: 0113-001743/2011, Registro: 03612558563, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB. JOSERLAN SILVERIO DOS SANTOS, Processo: 0113-011824/2011, Registro: 00623749408, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB.

Art 2º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

#### PORTARIA Nº 39, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL INTERINO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, 16 de março de 2007, e considerando o previsto na Portaria Nº 387, de 03 de dezembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho – GT para reestruturação das unidades do DETRAN-DF, por 60 dias, a partir de 06 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Alterar o cronograma previsto no Plano de Trabalho conforme anexo A desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

#### ANEXO A

DATAS	PLANO DE TRABALHO	LOCAL
06/02/2014 a 14/03/2014	Tratamento dos dados fornecidos pelas diretorias.	Gerplan
17/03/2014 a 28/03/2014	Instrução do processo	Gerplan
31/03/2014 a 03/04/2014	Elaboração da apresentação	Gerplan
04/04/2014	Apresentação ao DG	Gabinete

#### INSTRUÇÃO Nº 105, DE 04 DE FEVEREIRO 2014.

O DIRETOR GERAL INTERINO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, do DETRAN/DF, e em observância a Instrução de Serviço nº 35/2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de doze meses, a título provisório e precário, até que se finalize o processo licitatório, a partir da data da assinatura, o credenciamento para fornecimento de placas e tarjetas, mediante termo de credenciamento, processo 055.002037/2014, à empresa HG COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ 08.977.766/0001-32; processo 055.002026/2014, à empresa NOVA ERA COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ 11.246.201/0001-90; processo 055.002020/2014, à empresa PLAKAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE PLACAS PARA VEÍCULOS E LETREIROS LTDA-ME, CNPJ 38.045.233/0001-83; processo 055.002027/2014, à empresa EXTIMPLACA-CONFECÇÃO E REFORMA DE PLACA VEÍCULARES LTDA-ME, CNPJ 06.993.636/0001-68; processo 055.002194/2014, à empresa BRASPLAC BRASILIA PLACAS LTDA-ME, CNPJ 37.167.897/0001-52; processo 055.002022/2014, à empresa EMPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-EPP, CNPJ 38.008.405/0001-49; processo 055.002114/2014, à empresa ARTE SCREEN PLACAS E LETREIROS LTDA-ME, CNPJ 01.585.140/0001-31; processo 055.002021/2014, à empresa J&J COMÉRCIO DE PLACAS E TARJETAS LTDA-ME, CNPJ 06.994.258/0001-37; processo 055.002023/2014, à empresa OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 02.744.332/0001-06; processo 055.002277/2014, à firma individual ANTONIO CARLOS COELHO ALVES, CNPJ 72.600.240/0001-38; processo 055.002028/2014, à empresa MASTER-PLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ 08.790.519/0001-22.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FELIX

#### INSTRUÇÃO Nº 106, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL INTERINO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o registro do veículo de placa JNH4846, por motivo de aquisição fraudulenta, conforme processo 055.029468/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2014. (\*)

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSTITUTO, designado por meio do artigo 1º da Portaria n.º 170, de 08 de setembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII, art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 89, de 15 de maio de 2009, e face às informações contidas nos autos, RESOLVE: Dar publicidade do demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao 4º trimestre de 2013.

**DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

(Referente ao 4º Trimestre de 2013 (em R\$))

DISCRIMINAÇÃO	INSTITUCIONAL		UTILIDADE PÚBLICA		TOTAL	
	no trimestre	acumulado	no trimestre	acumulado	acumulado	relação
		(c)		(d)		
1. Dotação orçamentária inicial	1.320.000,00	1.320.000,00	1.720.000,00	1.720.000,00	3.040.000,00	
2. Suplementação/alteração/bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3. Despesa autorizada (a)	1.320.000,00	1.320.000,00	1.720.000,00	1.720.000,00	3.040.000,00	
4. Despesa empenhada	1.300.000,00	1.300.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	2.800.000,00	92,11%
5. Despesa paga (b)	98.085,86	893.337,18	337.443,51	1.177.366,85	2.621.410,31	93,62%
5.1 Produção	61.867,14	507.678,33	69.393,47	880.578,55	1.388.256,88	49,58%
1.2 Veiculação	36.218,72	385.658,85	268.050,04	296.788,30	682.447,15	24,37%
1.3 Serviços de terceiros			No Trimestre	46.029,60	550.706,28	19,67%

FORNECEDORES (Mídia): Jornal Correio Braziliense; Jornal Folha do Meio Ambiente.

FORNECEDORES (Produção): Gráfica Gravo Papers; Stúdio 3 Comunicação Gráfica; Plana Express Com. Indústria; MP - Letreiros e Brindes Ltda – ME; Plural Entretenimento Ltda.; Rafael Henrique Tourinho; Rapadura Espaço Publicitário.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções/omissões no original, publicado no DODF nº 02, de 03/01/2014, página 04.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE RECEITA**

**DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO**

Nº 50, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361-001557/2012, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, TFE – 2009, 2010, 2011 e 2012; 361-001549/2012, IGREJA BATISTA FILADELFIA, TFE – 2012. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos Processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

**DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO**

ADMINISTRATIVO Nº 32, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: DEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 451-001034/2010, 865780, HOTEL CONTAGEM LTDA ME, 05.692.568/0001-34; 450-001410/2010, 869713, GRAFICA E EDITORA TOPAZIO LTDA, 01.816.056/0001-81; 455-001131/2010, 868238, GL PEÇAS E

ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, 08.323.003/0001-78; 450-001497/2010, 871925, F C SILVA LANCHES ME, 01.598.366/0001-77; 450-001460/2010, 871482, FRANCISCO TADEU DE CAERVALHO, 520.945.021-04; 450-001343/2010, 841034, ADEVALDO GREGORIO DA SILVA, 023.458.031-34; 450-001501/2010, 871872, ARMANDO CIRILLO ATIVIDADES FISICAS LTDA, 26.995.316/0001-54; 454-004238/2011, 998909, PANIFICADORA CONFEITARIA VENHA VER LTDA ME, 06.159.775/0001-90; 454-000873/2010, 846356, GERSON GOMES DOS SANTOS FILHO, 334.259.221-49; 455-001124/2010, 870468, CLAUDIO OLIVEIRA PINTO, 462.097.351-34; 450-001409/2010, 869784, CASA AMSTERDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA EPP, 03.662.952/0001-69; 450-001419/2010, 869926, CLUBE SOCIAL UNIDADE DE VIZINHANCA DA ASA NORTE, 26.447.243/0001-66; 450-001406/2010, 870602, ESCOLA CASTELINHO DO SABER LTDA, 37.171.618/0001-24; 454-002220/2010, 870083, EURIPEDES FERREIRA, 010.114.641-87; 450-001342/2010, 838827, D C MOITA CONFECÇÕES ME, 08.583.436/0001-62; 455-000917/2011, 987320, REVEART SERVIÇOS DE DIVISÓRIAS E REVESTIMENTOS LTDA ME, 01.607.324/0001-55; 455-000923/2011, 987008, MARIA DE DEUS COSTA DA SILVA ME, 72.590.771/0001-97; 361-000993/2011, 972995, M M SOUSA COLACA ME, 03.254.276/0001-94; 361-000997/2011, 976988, LINDALVA MARIA DA CUNHA SILVA, 296.290.551-04; 454-002619/2011, 986680, JOSE ODON BRAZ LIMA, 066.586.281-49; 453-001242/2011, 991709, JOANA DARC VIEIRA DE FREITAS ME, 00.968.892/0001-19; 455-000919/2011, 987705, JOSE ANTONIO MOURA FEITOSA, 076.589.151-49; 450-001245/2011, 986225, JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA, 004.428.791-72; 454-002772/2011, 988071, ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO ME, 05.469.307/0001-50; 450-001339/2011, 986942, R & Z COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 37.098.761/0001-38; 450-001248/2011, 986238, RJP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 02.018.914/0001-05; 453-001019/2011, 987302, ORCA VEICULOS LTDA, 00.549.675/0001-94; 450-001332/2011, 986858, PERES & CHAGAS COMERCIO AGROPECUARIO LTDA, 06.250.071/0001-29; 361-000998/2011, 976582, NILVA MOREIRA DOS SANTOS ME, 03.111.025/0001-50; 340-003392/2006, 362163, CLUBE DE GOLF DE BRASÍLIA, 01.661.693/0001-26; 340-003558/2006, 353852, LUIZA GLORIA FERREIRA VALERIO, 334.474.381-34; 340-003397/2006, 362481, LIBANUS RESTAURANTE LTDA, 00.716.969/0001-63; 137-001324/2006, 361960, ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA S/S LTDA, 00.508.523/0001-43; 340-003357/2006, 348032, ENOQUE CELESTINO DA SILVA, 120.098.145-68; 134-001194/2006, 362203, MARIA TELMA AMORIM DA SILVA, 317.382.811-21; 340-003395/2006, 350484, MARIA DO SOCORRO MORAIS DA SILVA,

796.913.661-34; 134-001151/2006, 361051, NOEMIA OLIVEIRA DE ASSIS, 564.179.931-91; 450-001754/2011, 991176, JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA, 004.428.791-72; 340-003354/2006, 358682, SALOMAO LUSTOSA, 023.412.391-53; 340-003559/2006, 354438, SALAO DE BELEZA E BAZAR PERFIL LTDA ME, 38.039.715/0001-20; 137.000190/2006, 317429, INAH DE SOUZA RODRIGUES, 468.153.507-97; 142-000137/2006, 194568, ILDA LOPES DAS NEVES, 561.471.201-15; 340-000177/2006, 316180, JOSE MOISES AVILIO, 107.161.652-87; 340-000178/2006, 316178, JORGE GOMES DOS SANTOS, 443.599.421-68; 340-000201/2006, 315945, RESTAURANTE E LANCHONETE SEVENEVES LTDA ME, 03.268.830/0001-92; 340-000180/2006, 316173, DOUGLAS DO AMARAL PERIN, 572.928.411-04; 340-000181/2006, 316124, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, 405.792.125-72; 137.000092/2006, 315871, LUIZA ALVES DE CARVALHO, 540.088.911-53; 454-002864/2011, 988614, VIA STADIUM CHOPERIA LTDA ME, 12.753.456/0001-01; 455-000920/2011, 987420, VL DROGARIA LTDA ME, 04.899.263/0001-35; 454-002620/2011, 986855, VIBE COMPUTADORES LOTAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME, 08.819.514/0001-85; 450-001247/2011, 986228, VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA, 01.944.380/0027-14; 455-000925/2011, 987832, TEREZINHA RODRIGUES PINTO, 12.970.759/0001-86; 455-000924/2011, 987139, PEDRO ALVES DOS SANTOS, 067.799.301-30; 450-000903/2011, 977575, JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA, 004.428.791-72; 450-002036/2010, 875902, JOSE MARQUES DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, 669.896.981-87; 452-001691/2010, 874320, JB COMERCIO DE RADIADORES LTDA, 05.292.747/0001-84; 450-002034/2010, 875776, INMIDIA BRASIL INFORMATICA LTDA -ME, 04.139.114/0001-78; 361-004023/2010, 875937, GENESIO JOSE DA SILVA FILHO, 099.049.723-20; 451-001567/2010, 877352, GILBERTO RODRIGUES MOURA, 076.245.571-34; 453-001443/2010, 876765, CLINICA CHATER DE OFTALMOLOGIA LTDA, 01.640.630/0001-93; 454-002687/2010, 868781, GUGA'S LANCHONETE E SORVETERIA LTDA ME, 04.399.576/0001-24; 454-002681/2010, 870227, GONCALVES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, 01.531.703/0001-09; 450-002030/2010, 876279, FP DE SOUSA, 08.602.036/0001-57; 453-001451/2010, 877671, D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME, 02.464.613/0001-05; 454-002684/2010, 873743, ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME, 03.263.492/0001-04; 451-001566/2010, 876193, ANTERO LOBATO SILVA, 086.960.201-20; 452-001702/2010, 875091, ACHEI MOVEIS E UTILIDADES LTDA ME, 04.760.425/0001-50; 454-002694/2010, 873259, BIMBAOZINHO MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA, 02.751.482/0001-47; 454-002695/2010, 871035, GLORACY VOGADO DIAS, 399.102.101-34; 450-000937/2010, 861111, CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA, 03.881.095/0001-98; 452-000931/2010, 861359, BAR DO MINEIRO LTDA ME, 06.200.335/0001-30; 455-000840/2010, 856934, AGABIO PESSOA DE LIMA, 07.685.579/0001-24; 454-002864/2010, 877137, VIA NORTE PAES E CONVENIENCIA LTDA ME, 09.504.669/0001-95; 454-002692/2010, 875761, V G CAFE E LANCHES LTDA, 05.927.001/0001-08; 452-001693/2010, 875627, VIDROBRASILIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS E MOLDURAS EM BRASILIA LTDA, 24.931.024/0001-22; 454-002693/2010, 875843, TORRE FORTE COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME, 06.337.394/0001-54; 454-002696/2010, 870122, TERABYTE CURSOS DE INFORMATICA LTDA, 02.548.894/0001-84; 452-001698/2010, 874623, SILVADINO PEREIRA FARIAS, 426.952.791-91; 452-001692/2010, 867888, MARCIA FINOTTI, 193.544.361-53; 454-002889/2010, 877374, M P DA CRUZ PANIFICADORA ME, 11.328.115/0001-26; 454-002688/2010, 873987, M P DE JESUS INFORMATICA ME, 07.725.784/0001-64; 454-002863/2010, 877063, MPM AUTOPECAS E SERVICOS LTDA, 10.497.158/0001-72; 454-002699/2010, 873728, TELMA PEREIRA DOS SANTOS, 05.035.474/0001-92; 454-002890/2010, 877313, OSVALDO TEIXEIRA DE MELO, 008.212.171-00; 452-001695/2010, 874785, LUCIANO OLIVEIRA CAMPOS, 611.477.961-49; 452-001699/2010, 874211, JOSE CALAZANS DA SILVA, 090.602.512-53; 452-001694/2010, 875428, LISTAGEM ELETRO PROCESSAMENTO LTDA, 01.642.172/0001-21; 450-002033/2010, 877091, JK BAR E RESTAURANTE LTDA ME, 09.247.014/0001-89; 450-002032/2010, 875029, JUCINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO, 134.888.804-00; 452.000895/2010, 860415, AUTO PECAS MACHADO LTDA EPP I, 00.645.225/0001-03; 452.000874/2010, 859121, ALMERINDA MARTINS DE LIMA ME, 03.192.618/0001-99; 450.000951/2010, 862094, ACADEMIA FORÇA E VIDA LTDA, 04.496.597/0001-68; 450.000957/2010, 861725, ARBRENT CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA, 01.240.682/0001-72; 452-000914/2010, 853327, ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, 02.088.025/0010-05; 454-001533/2010, 859197, BAR E LANCHONETE AGUAS CLARAS LTDA ME, 37.979.283/0001-75; 450-001005/2010, 862584, D & A RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME, 04.462.720/0001-20; 452-000936/2010, 855207, D A DE CARVALHO ARTIGOS DO VESTUARIO, 07.606.201/0001-86; 361-007428/2008, 651060, MARIA OZENEIDA FONSECA RAMOS ME, 37.101.367/0001-01; 361-008109/2008, 657040, SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA, 00.512.569/0001-36; 455-000918/2011, 988151, JOSIMAR BARBOSA DOS SANTOS, 840.777.944-04; 455-000912/2011, 986842, JOEL BRUNO DOS SANTOS, 038.328.801-00; 454-002487/2011, 986290, JOSE OLIVEIRA FILHO, 287.149.111-91; 361-010755/2008, 669040, A C FERREIRA DE CARVALHO ME, 32.916.504/0001-42; 361-011060/2008, 662675, GEOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 00.809.648/0001-03; 450-000964/2010, 857902, CASA DE ISMAEL, 00.077.255/0001-52; 454-001538/2010, 858573, CONTINENTAL JEANS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, 05.525.979/0001-35; 454-001534/2010, 858588, GLOBO INFORMATICA LTDA, 03.914.913/0001-01; 452-000867/2010, 848065, CLINI-

CA ODONTOLOGICA NOVOS TEMPOS LTDA, 04.212.488/0001-71; 452-000858/2010, 861744, CIRENE RODRIGUES DE ANDRADE, 150.723.711-15; 450-000971/2010, 852186, AD MAIA RESTAURANTE E SERF- SERVICE LTDA ME, 04.837.439/0001-24; 453-000847/2010, 860950, ARTE NOBRE MADEIRAS LTDA EPP, 00.722.109/0001-32; 452-000907/2010, 856842, ALOISIO MUNIZ MOREIRA, 04.598.679/0001-13; 455-000834/2010, 856560, COMERCIAL DE ALIMENTOS JP LTDA ME, 04.768.497/0001-43; 450-000956/2010, 861916, CODEMAP COPIAS DESENHOS E MAPAS LTDA ME, 00.386.763/0001-12; 452-000881/2010, 859311, CENTRO INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DAIA LTDA, 03.414.165/0001-06; 450-000950/2010, 854161, BRASFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, 32.915.670/0001-24; 454-001493/2010, 856706, BOA IDEIA REVISTA E JORNAIS LTDA, 03.611.225/0001-72; 452-000920/2010, 853995, DORANIA SANTOS LOPES, 602.803.361-87; 450-001009/2010, 862564, ANTONIO A DE OLIVEIRA ME, 72.652.555/0001-29; 452-000919/2010, 854059, ANTONIO MARCOS SIMOIS NASCIMENTO ME, 04.668.664/0001-84; 450-000966/2010, 850978, ACADEMIA TEMPLO LTDA, 37.150.992/0001-43; 452-000878/2010, 858622, DROGARIA KADIFAR LTDA ME, 03.560.424/0001-07; 452-000898/2010, 848064, ALDERICA ADVANILDES SALDANHA DE ANDRADE, 01.236.901/0001-40; 452-000876/2010, 858626, ALESSANDRO MENDES DA COSTA, 708.594.341-68; 452-000928/2010, 861063, ALINE ELESBAO DE OLIVEIRA BRANDAO, 701.111.621-49; 455-000833/2010, 856382, ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS, 262.693.918-81; 454-001497/2010, 856935, ALOGAS LTDA, 03.797.134/0001-73; 454-002697/2010, 872863, JOSE ALBERTO RODRIGUES SIMOES, 024.465.961-34; 452-000926/2010, 853117, ADILSON ADRIANE DA SILVA ME, 01.822.561/0001-39; 450-000979/2010, 852008, DIEGO PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA ME, 32.912.859/0001-63; 452-000857/2010, 862064, AGUIA AGROPECUARIA E SERVIÇOS LTDA ME, 03.701.541/0001-35; 452.000887/2010, 857763, ACADEMIA CORPUS SANS LTDA, 07.854.776/0001-18; 453-000872/2010, 863042, ALEX NUNES DE OLIVEIRA ME, 72.591.803/0001-79; 450-000913/2010, 853349, ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, 02.088.025/0001-14; 452-000905/2010, 857962, ANTONIA COSTA CUNHA SARAIVA, 031.547.933-72; 450-000961/2010, 851658, COMERCIAL PNEUCAR LTDA ME, 00.521.260/0001-02; 452-000911/2010, 852060, CENTRO DE EDUCACAO SANTA CLARA LTDA, 37.989.522/0001-78; 450-000953/2010, 858110, CASA DAS FERRAMENTAS REALINO LTDA ME, 26.427.617/0001-81. Os motivos do deferimento dos parcelamentos administrativos encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 20 de janeiro de 2014.

A Secretária Adjunta, no exercício do Cargo de Secretária de Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 417.000064/2014, RESOLVE: RESCINDIR, ex officio, o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado como o Senhor Alenilson de França Sousa, a partir de 10 de janeiro de 2014, por motivo de seu falecimento.

CATARINA PEREIRA DE ARAÚJO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 08, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

Constitui a Comissão Organizadora Distrital da 2ª Conferência Distrital de Proteção e Defesa Civil – CDPDC e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 482, de 29 de outubro de 2013, do Ministério da Integração Nacional, RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Organizadora Distrital – COD da 2ª Conferência Distrital de Proteção e Defesa Civil – 2ª CDPDC.

Art. 2º Compete à COD da 2ª CDPDC:

I – Coordenar, supervisionar e promover a realização da 2ª CDPDC;

II – Promover contato formal com as autoridades afetas ao tema da Proteção e Defesa Civil, visando divulgar a 2ª CDPDC e informar sobre o andamento de suas atividades;

III – Mobilizar os (as) parceiros (as) e filiados (as) de suas entidades, órgãos e redes membros, no âmbito de sua atuação, para preparação e participação nas etapas preparatórias da 2ª CDPDC;

IV – Atuar junto à Secretaria Executiva da COD, na formulação, discussão e na proposição de iniciativas referentes à organização da 2ª CDPDC;

V – Aprovar o Regimento Interno da 2ª CDPDC;

VI – Dar publicidade ao relatório final da Etapa Nacional;

VII – Discutir sobre outras questões afetas à 2ª CDPDC não previstas nos itens anteriores, submetendo-as para deliberação do Secretário de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 3º A COD da 2ª CDPDC será composta por 20 membros dentre Agentes de Defesa Civil, representantes da Sociedade Civil, dos Conselhos Profissionais e de Políticas Públicas e da Comunidade Científica, conforme disposto no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os órgãos e entidades arrolados no Anexo I desta Portaria deverão indicar seus representantes, titulares e suplentes, mediante comunicação direcionada ao Presidente da Comissão Organizadora Distrital em até 10 dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º A COD será presidida pelo Secretário de Estado de Proteção e Defesa Civil, membro nato, e, em sua ausência, por servidor por ele designado.

§ 3º O Presidente da COD poderá, excepcionalmente, convidar outros órgãos e pessoas que desempenhem funções pertinentes ao tema da 2ª CNDPC a participar das reuniões da COD.

Art. 4º A COD contará com uma Secretaria Executiva composta por representantes do Governo do Estado para prestar assistência técnica e apoio operacional na execução de suas atividades.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva da COD:

I – Elaborar proposta de programação e pauta das reuniões da COD;

II – Realizar breve apresentação das ações em andamento durante as reuniões ordinárias da COD;

III – Implementar as deliberações da COD;

IV – Elaborar proposta de Regimento Interno da 2ª CDPDC;

V – Coordenar as atividades de comunicação e divulgação da 2ª CDPDC;

VI – Estimular, apoiar e monitorar o desenvolvimento de todas as etapas da 2ª CDPDC;

VII – Acompanhar e orientar o trabalho das comissões organizadoras das etapas municipais;

VIII – Organizar a 2ª CDPDC;

IX – Definir a pauta, os (as) expositores (as), os (as) relatores (as), os (as) facilitadores (as), convidados e os (as) observadores (as) para a 2ª CDPDC;

X – Receber e sistematizar as proposições das etapas municipais da 2ª CNDPC;

XI – Elaborar relatório final da 2ª CDPDC;

XII – Orientar as comissões organizadoras municipais na organização das etapas sob seus cuidados.

§ 1º A composição da Secretaria Executiva da COD está disposta no Anexo II desta Portaria.

§ 2º O (A) Secretário Executivo da COD poderá solicitar o apoio de outros órgãos do Governo do Estado, bem como de outros órgãos do Poder Público para colaborar com a Secretaria Executiva da COD.

§ 3º Os servidores designados nesta Portaria colaborarão com a Secretaria Executiva da COD sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 5º A COD realizará reuniões periódicas conforme calendário a ser estabelecido por seu Presidente.

Art. 6º A participação na COD da 2ª CNDPC não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerado serviço público relevante.

Art. 7º O (A) Presidente da COD resolverá os casos omissos.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

#### ANEXO I

Art. 1º A Comissão Organizadora Distrital – COD será composta por representantes dos órgãos e entidades abaixo arrolados:

I – Poder Público e Agentes de Defesa Civil:

Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal;

Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

Instituto Nacional de Meteorologia – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

II – Sociedade Civil:

Prefeitura do Sol Nascente;

Centro Popular de Formação da Juventude – Vida e Juventude;

Núcleo de Proteção Comunitária do Lúcio Costa;

Agenda 21 de Taguatinga.

III – Conselhos Profissionais e de Políticas Públicas:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA – DF;

Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal - CRP – DF;

Cruz Vermelha Brasileira;

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

IV – Comunidade Científica:

Universidade de Brasília – UNB;

Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;

Universidade Católica de Brasília.

#### ANEXO II

A Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Distrital será composta pelos seguintes servidores da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal:

CEL QOBM/Comb. Luiz Carlos Ribeiro da Silva, Secretário de Estado de Proteção e Defesa Civil matrícula 1.660.522-5, Carlos Renato Zaratz Vieira da Cunha, Chefe da Assessoria da

Subsecretaria de Administração Geral, matrícula 1.655.035-8. CEL QOBM/Comb. Sérgio José Ribeiro, Subsecretário de Operações, matrícula 1.653.262-7, Adriano Busanello da Cunha, Subsecretário de Articulação e Planejamento, matrícula 1.657.636-5, Major QOBM/Comb. Alexandre Spindola de Ataídes, Coordenador de Capacitação e Preparação em Emergências e Desastres da Subsecretaria de Articulação e Planejamento, matrícula, 0.260.211-3, Major QOBM/Comb. Rogério Borges de Andrade, Coordenador de Planejamento Monitoramento e Controle da Subsecretaria de Articulação e Planejamento, matrícula, 1.660.613-2, Manuela Rodrigues de Almeida, Gerente de Relações Internacionais da Subsecretaria de Articulação e Planejamento, matrícula 1.659.466-5, Fernanda Martinelli Ramos Maia, Gerente de Mapeamento de Áreas de Risco e Geoprocessamento da Subsecretaria de Articulação e Planejamento, matrícula 1.660.282-x.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4659

Aos 21 dias de janeiro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em viagem de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

A Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no que foi acompanhada pelos demais membros do Tribunal, deu boas-vindas ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pelo seu retorno ao convívio do Plenário. O insigne Procurador-Geral agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

#### E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4658 e Extraordinárias Administrativa nº 805 e Reservada nº 914, todas de 16.01.14.

A Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 19/2014-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, informando que, por necessidade do serviço, interrompeu, no último dia 20, a fruição das suas férias, ficando o saldo remanescente a ser usufruído em data oportuna.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: PROCESSO Nº 14495/2013 - Despacho Nº 032/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 33016/2011 - Despacho Nº 20/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36724/2011 - Despacho Nº 24/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 6018/2012 - Despacho Nº 21/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16787/2012 - Despacho Nº 22/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36820/2013 - Despacho Nº 23/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 3553/2013 - Despacho Nº 53/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 9459/2012 - Despacho Nº 34/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 35/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25604/2010 - Despacho Nº 31/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 289/2014 - Despacho Nº 1/2014.

#### J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3078/1999 - Reforma de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FILHO-CBMDF.

DECISÃO Nº 72/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Soldado BM Marcos Antônio Pereira Filho, contra o item II da Decisão nº 3.845/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso;

III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço. PROCESSO Nº 12927/2005 - Autos instaurados para acompanhar o cumprimento da Decisão nº 1.339/05, proferida no Processo nº 2.409/98, que determinou a retomada de áreas públicas ocupadas indevidamente. DECISÃO Nº 73/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls 446/455; II - considerar quite com o erário distrital o Senhor ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO, (CPF Nº 115.886.081-15), em face do recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada pela Decisão nº 1.434/2011 e pelo Acórdão nº 046/2011, com a expedição do correspondente acórdão;

III - determinar o arquivamento dos autos e o encaminhamento de cópia desta decisão à ATE, para os devidos registros.

PROCESSO Nº 4129/2008 - Representação n.º 33/07-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, apontando possíveis irregularidades e questionando a economicidade da aplicação de recursos públicos com a contratação de leitos de UTI em hospitais particulares. DECISÃO Nº 74/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 2306/12-GAB/SES e anexos (fls. 1091/1180); II. em relação à Decisão n.º 3961/12, considerar: a) atendidas as alíneas “a” (Achado 1) e “b” do Item III e as alíneas “a” (Achado 2) e “b” (Achado 3) do item IV; b) não atendidas as alíneas “c” e “d” (Achado 4 e Achado 5); III. determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote providências com vistas à redução do tempo de permanência, após a alta, dos pacientes dos leitos de UTI dos hospitais contratados, e encaminhe, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação aos fatos apontados no Achado 5 do Relatório de Inspeção n.º 2.0122.11 (Item IV alínea “d” da Decisão n.º 3961/12) no período de janeiro a junho de 2011, sem prejuízo da apuração dos pagamentos efetuados em períodos anterior e posterior ao indicado no Relatório retrocitado; IV. delimitar o escopo dos autos em exame para que a questão dos leitos de UTI do Hospital de Base seja tratada no Processo n.º 17708/2012; V. autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, do Relatório de Inspeção n.º 2.0122.11 e da Informação n.º 41/2013 às Secretarias de Estado de Saúde e de Transparência e Controle; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2860/2010 - Aposentadoria de JOANA D'ARC PARENTE DOS REIS-SES. DECISÃO Nº 75/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Joana D'arc Parente dos Reis, mediante representante legal, contra o item III da Decisão n.º 224/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF n.º 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da interessada e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF n.º 183/07, com o alerta que ainda pede de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 18386/2011 - Tomada de contas anual - TCA, referente ao exercício financeiro de 2009, dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Varjão - RA XXIII. DECISÃO Nº 76/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta no item II inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 64/76, relevando o atraso indicado nos autos; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão n.º 3.428/12, e, em consequência, reiterar à Administração Regional do Varjão - RA XXIII os termos da alínea “a” do item II da mesma Decisão n.º 3.428/12, alertando para as sanções previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; III - devolver os autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22960/2011 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, aprovada no Plano Geral de Ação para 2011, constante do Processo n.º 26.937/10. DECISÃO Nº 77/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo n.º 070.002.757/12-GDF, apensado aos autos em exame, considerando parcialmente atendida a Decisão n.º 5.232/12, à vista do atendimento insatisfatório às alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “n” e “o” e atendimento parcial da alínea “l” do item IV das sugestões do relatório de auditoria (fls. 241/243); II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF - SEAGRI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas: a) juntar aos autos de aposentadoria da servidora Maria de Jesus Santos Coelho (Processo n.º 070.000.248/03-GDF) ato de apostilamento com informação quanto à alteração de sua classificação funcional para a Classe Especial, Padrão I, a partir de julho/2002 e consequente modificação no seu enquadramento à época da inativação, se ainda não tiver sido feito; b) anexar aos autos de interesse de Maria Lúcia Coelho Simão (Processo n.º 31.586/06, Decisão n.º 6.308/09) as necessárias informações sobre a tramitação do MS n.º 4.266, de 24.05.95, e os documentos que o instruem, juntamente com o seu deslinde e o trânsito em julgado, se houver, bem como as providências adotadas; c) elaborar novo título de pensão em substituição ao de fl. 63 do Processo n.º 070.000.734/05-GDF, de interesse de Adelina de Moraes Silva e Vinícius de Moraes Silva, para fazer constar a base de cálculo em 70% do vencimento percebido pelo ex-servidor na data do óbito, reiterando os termos da Decisão n.º 186/10 e esclarecendo que o instituidor do benefício contava, em 16.12.98, tempo de contribuição equivalente a 9.829 dias, e, para aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deveria contar nessa data 10.950 dias (30 anos), faltando 1.121 dias para atingir o aludido limite, acrescendo-se o período adicional de 40% desse tempo faltante (448 dias) ao tempo exigido, 10.950 dias, e subtraindo-se do tempo de contribuição até a data da aposentadoria, em 03.11.03, 11.611 dias, o saldo restante de 213 dias não ampara o acréscimo de 5% por ano de contribuição, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, atentando para o cálculo das demais parcelas, o ajuste no SIGRH (atualizados pelos índices do RGPS) e a apuração dos valores pagos indevidamente, para fins de ressarcimento, sem prejuízo de assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa; d) juntar aos autos de interesse de Angela das Graças Oliveira (Processo n.º 2.631/10, Decisão n.º 4.703/10), as necessárias informações sobre a tramitação do MS n.º 139025-3/08 e os documentos que o instruem, juntamente com o seu deslinde e o trânsito em julgado, se houver,

bem como as providências adotadas; e) em relação ao servidor José Otonilzo Praxedes (Processo n.º 1.114/00, Decisão n.º 3.708/09), em observância às Decisões n.ºs 5.927/06 e 2.571/07, atualizar o valor da parcela 4/10 do FG-03 EMATER pelos reajustes previstos na Tabela da EMATER, vigente até julho/2011, e o valor da parcela 6/10 do DF-03 pelas Leis n.ºs 2.933/02, 3.172/03 e 4.584/11, promovendo a transformação de ambas as parcelas em VPNI, nos termos da Lei n.º 4.584/11, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa na hipótese de valor pago a maior, bem como, em relação às atualizações subsequentes, acompanhar o deslinde da ADI n.º 2012.00.2.023636-5, ajuizada no TJDF, adequando os valores das respectivas parcelas ao que vier a ser decidido na referida ação; f) fazer constar nos autos de interesse de Maria Antonia de Sousa Couto (Processo n.º 1.567/09, Decisão n.º 7.019/09) as necessárias informações sobre o Processo n.º 2006.01.1036045-8 e os documentos que o instruem, juntamente com o seu deslinde e o trânsito em julgado, se houver, bem como as providências adotadas; g) notificar a beneficiária Canaã Soares da Costa (Processo TCDF n.º 5.682/94 e Processo GDF n.º 030.005.804/94) para que apresente documentação atualizada que comprove estado civil, conforme Decisão TCDF n.º 1.327/07, adotada no Processo n.º 30.067/06, sob pena de exclusão do benefício; III - oficiar à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF - SEAP para que observe a orientação contida no item II da Decisão n.º 2.274/10 (Processo n.º 36.880/06), em relação aos pagamentos dos pensionistas temporários, bem como adote providência no sentido de incluir no Sistema SIGRH crítica que suspenda o pagamento após a data final de benefícios pensionais concedidos temporariamente; IV - autorizar a remessa de cópia da instrução juntamente com o Processo n.º 070.002.757/12-GDF à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF - SEAGRI para subsidiar a adoção das providências demandadas.

PROCESSO Nº 36929/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, para apurar possíveis prejuízos oriundos do Termo de Convênio TEM/SPPE n.º 30/2005, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB/DF, consoante Processo n.º 430.000.336/2011. DECISÃO Nº 78/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício n.º 1120/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronúncia da Controladoria-Geral e encaminhamento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 430.000.336/2011, disso dando-lhe ciência; IV - dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB/DF para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo, encaminhando os respectivos autos à STC/DF para avaliação da necessidade de prosseguimento da tomada de contas especial; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8851/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 121.000.129/2012. DECISÃO Nº 79/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1017/2013 - GAB/SEPLAN, de 20 de dezembro de 2013 (fls. 53/54); II - conceder à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 29/1/2014, para a conclusão da TCE de que trata o Processo n.º 121.000.129/2012, disso dando-lhe ciência; III - determinar à SEPLAN/DF que, ao final do prazo, dê o efetivo cumprimento à Decisão n.º 3778/2013, considerando que a determinação original remonta abril de 2012 (Decisão n.º 931/2012); IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8860/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 121.000.128/2012. DECISÃO Nº 80/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1017/2013 - GAB/SEPLAN, de 20 de dezembro de 2013 (fls. 44/45); II - conceder à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 29/1/2014, para a conclusão da TCE de que trata o Processo n.º 121.000.128/2012, disso dando-lhe ciência; III - determinar à SEPLAN/DF que, ao final do prazo, dê o efetivo cumprimento à Decisão n.º 3779/2013, considerando que a determinação original remonta abril de 2010 (Decisão n.º 1974/2010); IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16469/2012 - Auditoria realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP com o objetivo de avaliar a execução do Contrato n.º 523/2010 e de seus aditivos, relativo à construção do Estádio Nacional de Brasília, para averiguar o andamento geral das obras e a compatibilidade entre a execução dos serviços, as medições e os pagamentos realizados. DECISÃO Nº 81/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria n.º 8.0002.13 (fls. 559/697); II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC n.º 01/94, autorizar o encaminhamento de cópia do relatório citado no item anterior à NOVACAP e ao Consórcio Brasília 2014, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III - retornar o feito à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26111/2012 - Aposentadoria de ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA-PGDF. DECISÃO Nº 82/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos

autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o interessado para, querendo, no mesmo prazo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas determinar a correção do percentual de ATS e da incorporação de parcelas de quintos/décimos oriundas da administração indireta distrital, nos moldes sugeridos pela instrução de fls. 1/16; II - autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, visando subsidiar a defesa do interessado.

PROCESSO Nº 29824/2013 - Ofício n.º 700/2013, oriundo da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública - DECAP, que informou a instauração de inquérito com vistas a apurar a eventual ocorrência de crime em contratações feitas pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, por inexigibilidade de licitação, para o evento denominado “3º Arrasta Pé sem Álcool”, ocorrido nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2013, no estacionamento do Terraço Shopping. DECISÃO Nº 83/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 700/2013-DECAP/PCDF (fl. 02) e dos documentos acostados às fls. 03 a 22; II) determinar a audiência do Administrador Regional do Sudoeste/Octogonal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos e razões que permitam justificar o fato de a diminuição no tempo de duração dos shows não ter implicado em redução dos valores pagos às bandas, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de ato de gestão antieconômica; III) solicitar ao titular da Polícia Civil do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada acerca do desdobramento dos fatos apurados por meio do Inquérito Policial nº 57/2013-DECAP; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 38041/2013 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, mediante o ofício de fl. 51, no qual requer dilação de prazo por 20 (vinte) dias para cumprimento da Decisão Liminar nº 28/13 - P/AT (fl. 46). DECISÃO Nº 84/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo à fl. 51; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão Liminar nº 28/13 - P/AT; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 351/2014 - Pregão Eletrônico n.º 15/2014, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição materiais de consumo (papel grau cirúrgico, detergente, solução de limpeza e outros), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. DECISÃO Nº 65/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2014, para registro de preços, visando à aquisição de material de consumo (papel grau cirúrgico, detergente, solução limpadora e outros), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e demais documentos do Processo n.º 060.004.682/2013, constantes dos Anexos I e II dos autos em apreço; II. determinar à SES/DF e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal a ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras dos itens 14 e 15 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, diante das impropriedades identificadas no orçamento estimativo, conforme § 7º da Informação n.º 10/2014; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator, desta decisão e da Informação n.º 10/2014 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à pregoeira responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no item II desta decisão e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 7137/2010 - Representação nº 01/10 - DA, do Ministério Público junto à Corte, sobre a prorrogação do Contrato nº 7.714/2009, celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e a empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING Ltda., no valor anual de R\$ 286.800,00 (fls. 1/3), com o objetivo de analisar sua regularidade, tendo em vista a opção da empresa pública pela prorrogação contratual com pessoa jurídica expressamente citada no Inquérito nº 650/09, conhecido como “Caixa de Pandora”. DECISÃO Nº 85/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores nominados no § 21 da Informação 168/12 (fl. 453), para afastar a aplicação da multa objeto do item II da Decisão nº 853/12 e do Acórdão nº 34/12; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes e à CAESB; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 63 do RI/TCDF, nos estritos termos da Decisão Reservada nº 97/2013.

PROCESSO Nº 23679/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de atrasos nos pagamentos, a cargo da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF - FAP/DF, relativos ao Programa de Inclusão Digital, aos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, fls. 01/04. DECISÃO Nº 87/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 105/2013-GAB/FAPDF (fl. 549) e do Ofício nº 205/2013-PRES/FAPDF (fl. 552); II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 1.179/13; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5709/2011 - Aposentadoria de CÉLIA GOMES MACHADO-CLDF. DECISÃO Nº 88/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar o sobrestamento dos autos até a conclusão do Recurso de Revisão (vide Decisão nº 2.649/13-TCDF) interposto contra a Decisão nº 6.611/10, do Processo nº 10.623/10.

PROCESSO Nº 6799/2011 - Representação nº 06/11-MF, do Ministério Público junto à Corte,

onde se discute a vedação de nepotismo no âmbito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 89/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 017/11 e 003/12, do Ofício nº 062/13-MF, assim como da Informação nº 038/13; II - dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto nº 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar nº 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na Informação nº 038/13 e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação nº 6/11-MF, da Informação nº 038/13, do relatório/voto da Relatora e desta decisão às autoridades antes mencionadas, bem como para providências que julgarem necessárias para que, nas contas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, possa ser atestado inexistir nepotismo, no exercício em auditoria; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, os documentos relacionados no item III desta decisão.

PROCESSO Nº 29558/2011 - Recurso interposto pelo Senhor Baltazar Vieira Filho, em face da Decisão nº 4.843/13. DECISÃO Nº 86/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 235/249, recepcionando-o como Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor nominado no § 7º da Informação nº 10/14, contra os termos da Decisão nº 4.843/13 e do seu correspondente Acórdão nº 273/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c com o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/07; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 36945/2011 - Auditoria de Recursos Externos em recursos oriundos do Acórdão de Empréstimo nº 7675-BR, celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Mundial - BIRD, para implementação do Programa de Modernização da Gestão Pública do DF - Programa Gestão DF, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 90/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 015/13 (fls. 224/225); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17937/2012 - Relatório de Inspeção, realizada no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para avaliar a regularidade da instituição e aplicação dos recursos vinculados ao Fundo da Procuradoria Geral do DF - PRÓ-JURÍDICO, em atenção ao item VI, alínea “a”, da Decisão nº 2900/2012. DECISÃO Nº 91/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.1002.13 (fls. 152/178), realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o envio do referido Relatório aos gestores, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 23562/2012 - Representação formulada pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., versando sobre irregularidades nas glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF em faturas daquela empresa, fundamentadas na Decisão nº 437/11, proferida por este Tribunal nos autos do Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 92/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Secretário de Estado de Saúde do DF - SES/DF, por meio do Ofício nº 1834/13-GAB/SES, em atendimento ao item III da Decisão nº 2393/13; II. considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas para o item III da Decisão nº 2393/13; III. aplicar a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 ao titular da Pasta nominado no § 4 da Informação 165/13, haja vista que as informações prestadas foram insuficientes para justificar a prestação de serviços pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., sem a devida cobertura contratual, em ofensa direta aos art. 60 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 36170/2013 - Edital de Concorrência nº 45/13 - ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para execução de obras do Programa Asfalto Novo 3ª. Etapa - Recuperação de vias (fresagem, recapeamento, tapa buraco, micronivelamento, reciclagem, drenagem e sinalização) em vias e logradouros públicos em diversas cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 68/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Concorrência nº 45/2013 - ASCAL/PRES (fls. 09/52), do Ofício nº 2.300/2013 - GAB/PRES (fl. 05), do Ofício nº 2.429/2013 - GAB/PRES (fl. 07), dos anexos I a V, e da Nota Técnica nº 01/2014 - NFO (fls. 59/75), autorizando seu prosseguimento; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como condicionantes às assinaturas dos contratos, a efetiva aplicação, no certame em exame, da desoneração instituída pela Lei nº 12.844/13, avaliando a classificação do serviço de acordo com a referida norma; III - recomendar à NOVACAP que: a) em virtude da coincidência de locais que serão objeto dos serviços da 2ª e da 3ª etapas do Programa Asfalto Novo, imprima maior rigor na fiscalização dos contratos firmados e a serem celebrados após a realização das Concorrências nºs 22 e 45/2013-ASCAL/PRES, haja vista que a fiscalização ficará sujeita a divergências acerca da responsabilização por serviços nessas áreas de interseção; b) doravante, evite lançar certames diferentes e/ou com

divisão em lotes para intervenções de recuperação de vias e logradouros públicos em áreas coincidentes, promovendo um maior planejamento da atuação do Governo em prol tanto da eficiência quanto da economicidade; IV - determinar: a) a revisão do projeto básico para dele fazer incluir a inequívoca identificação da localização exata de todos os serviços quantificados na planilha estimativa da obra, com o fim de atender às exigências contidas no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8666/93, quanto ao grau de precisão do projeto básico, incluindo os arquivos em formato KMZ constantes do Anexo VI; b) a alteração da impropriedade apontada a seguir, nos moldes do realizado no escopo da Concorrência nº 22/2013 - ASCAL/PRES, analisada pelo TCDF no âmbito do Processo nº 20924/13: previsão de que, caso um licitante seja vencedor de três lotes, as propostas apresentadas para os demais lotes serão devolvidas lacradas (item 3.7 do edital); c) a retirada da exigência de comprovação de experiência em execução de serviços de drenagem, em atendimento ao estabelecido no art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; V - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e da Nota Técnica nº 01/2014 - NFO à jurisdição; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 80/2014 - Representação nº 34/13-CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, em virtude da publicação da Lei nº 5.240/13, que altera a Lei nº 4.266/08, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. DECISÃO Nº 63/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 28662/2010 - Contrato nº 52/2010-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a empresa ZIVA - Tecnologia e Informações Ltda., em 11.06.2010, para o fornecimento de equipamentos de rede, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2009, decorrente do Pregão Presencial nº 61/2008-RUNESP, realizado pela Reitoria da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. DECISÃO Nº 93/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 177/13 - SEACOMP; II. reiterar a Secretaria de Estado de Transparência e Controle que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item II da Decisão nº 4098/2013, alertando o titular da jurisdição de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16205/2012 - Ofício nº 027/2012- MPC/MF, do Ministério Público junto à Corte, comunicando denúncia anônima sobre ausência prévia de pesquisa de preços pela CEB Distribuição S/A ao aderir à ata de registro de preços do Hospital das Forças Armadas. DECISÃO Nº 62/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 27495/2012 - Tomada de contas especial - TCE, instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/1999, reiterado pelo item V, “a”, da Decisão nº 6.658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, neste caso, do militar Alfredo Sabino de Oliveira (Processo nº 480.000.969/2010). DECISÃO Nº 94/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processos nº 480.000.969/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Alfredo Sabino de Oliveira para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 47.334,43 (apurado em 20/01/2013, fl. 23), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3146/2013 - Tomada de contas especial - TCE, instaurada em atendimento ao item III, da Decisão nº 1967/1999 reiterada pelo item V, “a”, da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 95/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.105/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar João Izídio da Silva para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 113.507,78 (apurado em 20/01/2014, fl. 28),

bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6730/2013 - Tomada de contas especial - TCE, instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999 reiterada pelo item V, “a”, da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 96/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.036/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Efele Ribeiro de Andrade para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF), que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, todos do referido normativo, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário valor do débito atualizado no total de R\$ 122.640,89 (apurado em 20/01/2014, fl. 34), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; III. informar ao militar citado no item II e à PMDF, em face da solicitação constante à fl. 100 do Processo nº 480.001.036/2010, que os débitos fixados pelo TCDF devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435/2001; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7265/2013 - Tomada de contas especial - TCE, instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999 reiterada pelo item V, “a”, da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 97/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.961/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Agnaldo Joaquim dos Santos para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito de R\$ 10.483,52 (calculado até 01/06/2012, que deverá ser atualizado na data do efetivo recolhimento), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11488/2013 - Auditoria de desempenho a ser realizada na Secretaria de Transportes do Distrito Federal - ST, na Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2013, aprovado pela Decisão nº 96/2012, fl. 02. DECISÃO Nº 98/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Plano de Auditoria às fls. 62/77, bem como do PT I - Matriz de Planejamento às fls. 59/61; b) dos documentos às fls. 4/58; II. autorizar: a) a realização da auditoria na forma proposta no Plano de Auditoria, com o ajuste constante do relatório/voto do Relator; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27244/2013 - Edital de Concorrência nº 03/2012 - CEL/SES, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva no Sistema de Geração e Distribuição de Vapor e Água Quente - SGDVAQ. DECISÃO Nº 60/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 38149/2013 - Pregão Eletrônico nº 01-S00210/2013, lançado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, tendo por objeto a contratação de serviços de planejamento, operação e gestão do atendimento multicanal aos clientes internos e externos da CEB DISTRIBUIÇÃO, conforme Projeto Básico nº 001/2013-SPA. DECISÃO Nº 61/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 015/2013 - CEB DISTRIBUIÇÃO (fl. 37) e documentos anexos (fls. 38/79), e da Carta nº 016/2013 (fl. 80) e anexos (fls. 81/88); II. considerar procedente os esclarecimentos em relação ao item II.c da Decisão Liminar nº 48/2013 - P/AT, oferecidos pela CEB DISTRIBUIÇÃO, e improcedentes aqueles apresentados aos itens II.a e I.b; III. determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. que, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 01-S00210/2013 até ulterior deliberação do Tribunal, adotando as medidas corretivas apontadas a seguir, ou apresente as justificativas

pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória: a) relativamente aos documentos para qualificação técnica listados no item 8 do Projeto Básico, exclua: 1. o termo “no máximo 2 (dois)” disposto na “Observação” do subitem 8.2.2, tendo em vista a indevida limitação de atestados; 2. o subitem 8.2.3 do Projeto Básico, por apresentar exigências de atestados com experiências que não representam item de maior relevância e valor significativo; 3. o subitem 8.2.5, por frustrar o caráter competitivo do certame, ao se exigir atestado relativo a experiência em utilização de sistema informacional específico já implantado na jurisdicionada; 4. o subitem 8.2.4, por exigir a apresentação, de documentos relativos à cópia do último acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho das categorias pertinentes à prestação dos serviços, não exigíveis no art. 30 da Lei nº 8666/93; 5. os subitens 8.2.8.4, 8.2.8.5, 8.2.8.6, 8.2.8.7 e 8.2.8.11 por exigirem indevida apresentação de declarações de fabricantes de equipamentos, sistemas e softwares; b) ausência nos autos do processo licitatório de informações relativas: 1. às planilhas de custo detalhadas dos serviços da licitação que serviram de base para a formação do valor estimativo do certame; 2. ao detalhamento dos componentes de custos que integram os grupos “Ferramentas e Equipamentos”, bem como as “Despesas Operacionais com Equipamentos” (DOE), tendo em vista que o valor previsto para o item DOE no edital encontra-se com percentual de 129% acima do preço médio oferecido pelas empresas pesquisadas; 3. à demonstração da origem dos valores para o item “Mão de Obra Bruta”, fundamental para a verificação da adequabilidade do cálculo do “Fator UST”; 4. à origem dos valores do Fator UST de 0,2 e 1,0 para os serviços nível 0 (item 1 e 2) e nível 1 (item 3); 5. à composição das equipes (quantidade e especialidade dos funcionários) necessárias para cada posto, considerando os níveis de serviços; c) ajuste as seguintes impropriedades verificadas na Planilha de Composição de Preço Unitário do Atendimento, disposto no Anexo II do Projeto Básico: 1. adoção de valor igual a zero para os itens “4 - Material de Consumo (MCS)”, “5 - Investimentos (INV)” e “6 - Outros Custos Diretos (OCD)”; 2. aplicação de alíquotas majoradas para os tributos ISS, PIS e COFINS; 3. valor do BDI de 30,46% está incorreto, visto que, quando aplicados os valores previstos na planilha de custo na fórmula apresentada no edital, o índice seria de 23,48%; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 015/2014, desta decisão e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 254/2014 - Pregão Eletrônico nº 37/2013, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, objetivando o registro de preços para aquisição de capacetes de motociclistas, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência de que trata o Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 66/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico nº 37/2013, visando à aquisição de capacetes para motociclista, conduzido pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e demais documentos enviados constantes do Anexo I dos autos; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 262/2014 - Pregão Eletrônico nº 120/2013, lançado pelo Banco de Brasília - BRB, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada nas dependências do BRB localizadas no Distrito Federal - Região II. DECISÃO Nº 67/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2013, fls. 97/165 do Anexo I; b) da Informação nº 013/2014, fls. 16/22; 2) determinar ao BRB que proceda a correção dos valores máximos por posto constantes nos itens 20.7 a 20.13 do Termo de Referência do edital, de forma a adequá-los aos valores indicados na Planilha 1, de fl. 80 do processo nº 041.001.164/2013, utilizados como referência para o cálculo do valor estimativo da licitação e para o preenchimento da Planilha de Formação de Preços constante no Anexo III do edital; 3) autorizar o encaminhamento de cópia do documento referido no item I.b supra e do Relatório/Voto do Relator à Jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência, e o retorno dos autos à SEACOMP para as providências necessárias e arquivamento.

PROCESSO Nº 297/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de medicamentos (alfaepoetina, deferiprona, galantamina, lanreotida e outros), conforme especificações e quantitativos constantes do edital, fls. 125/162 do Anexo I. DECISÃO Nº 71/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 13/2014, visando à aquisição de medicamentos (alfaepoetina, deferiprona, galantamina, lanreotida e outros), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, e demais documentos constantes do anexo aos autos em apreço; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 43240/2006 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.643/2002-CAS, inciso III e Decisão nº 5.766/2003-CAS, inciso I), para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 115/1998, firmado entre a jurisdicionada e a empresa AJL Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a manutenção corretiva e preventiva de próprios urbanos e rurais, no período de set./1998 a set./2000. DECISÃO Nº 99/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das solicitações de prorrogação de prazo acostadas às fls. 279/281; II. conceder às Senhoras Adalúcia Tiburtino de Oliveira de Sena e Tania Maria Guirelli da Costa, bem como ao Senhor Ademar Campos Aranha a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, para que apresente as razões de defesa solicitadas pela Decisão nº 5.217/2013; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 28032/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-

OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 102/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 017.000.497/2007; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar 1º Sgt. BM R.Rm. Dário Gonçalves Esch, mediante desconto em folha; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13869/2012 - Aposentadoria de MAURÍCIO DE SOUZA MONTEIRO-SES. DECISÃO Nº 100/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo acostada às fls. 21/30; II. conceder à Secretaria de Estado de Saúde a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para que atenda à diligência vazada na Decisão nº 5.280/2013; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 7419/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 101/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.952/10; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar ST QPPMC R.Rm. Adelmo Boechat da Silva, mediante desconto em folha; III. determinar à Polícia Militar do DF que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8709/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 103/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.101/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar 1º SGT QPPMC Rrm João Batista dos Santos, mediante desconto em folha; III. determinar à Polícia Militar do DF que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 289/2014 - Pregão Eletrônico nº 10/2014, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Órteses, Próteses e Material Especial - OPME - para procedimentos vídeoartroscópicos não contemplados na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS - de OPME do Ministério da Saúde, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do DF. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 01/2014, proferido no dia 20.01.14, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 69/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 343/2014 - Pregão Eletrônico nº 18/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de mantas térmicas a serem utilizadas pelas equipes do SAMU-192-DF nos atendimentos pré-hospitalares. DECISÃO Nº 64/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2014, visando à aquisição de Mantas Térmicas, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e demais documentos que compõem o Anexo I dos autos em exame; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente esclarecimentos quanto: 1) aos quantitativos estimados no certame; 2) às alternativas no mercado para suprir a demanda da aquisição, visto que os indícios apontam para a existência de um único fabricante; 3) à aquisição de todos os itens da licitação em lote único, em detrimento da opção de seleção por item; 4) à ausência de preços de contratações de mesma natureza realizadas por outras entidades públicas, com vistas ao balizamento dos valores estimativos do certame; b) encaminhe a esta Corte a ata de realização do certame e demais elementos que suportem a escolha do licitante vencedor; III. autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Estado de Saúde do DF de cópia da Informação nº 14/2014, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão, com vista a subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 360/2014 - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 19/14, elaborado pela

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (Desatinibe, Citarabina, Flutarabina e outros). DECISÃO Nº 70/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2014, para registro de preços, visando à aquisição de medicamentos (Desatinibe, Citarabina, Fludarabina e outros), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e demais documentos do Processo nº 060.010.073/2013, constantes do Anexo I dos autos em apreço; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal a ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora do item 26 encontra-se compatível com os valores de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo, conforme § 7º da Informação nº 12/2014; III. determinar: a) o encaminhamento da Informação nº 12/2014, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à pregoeira responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação constante do inciso II e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Conselheiro PAULO TADEU presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 4129/08, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 16h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 44 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo da Ata nº 4659  
Sessão Ordinária de 21/01/2014  
Representação nº 6/2011-MF

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Ministério Público de Contas, em auxílio ao controle externo da Administração Pública, vem respeitosamente oferecer a seguinte

#### REPRESENTAÇÃO

para que o egrégio Tribunal de Contas, em face dos princípios da impessoalidade e da moralidade e da Súmula Vinculante nº 13, adote as providências pertinentes para processamento e análise do Decreto nº 32.751/11, publicado no DODF de 07.02.2011, notadamente, diante da possibilidade, em tese, de nomeações mediante nepotismo cruzado.

#### I – Dos fatos

2. A Administração Pública, para atingir seus objetivos, não pode prescindir de servidores dedicados, competentes, qualificados, comprometidos com os princípios constitucionais norteadores de sua atuação, em especial, nos cargos de maior responsabilidade e de comando, os cargos em comissão, aos quais são destinadas as atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

3. Sob esse aspecto, digno de registro, por oportuno, o lançamento pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), em dezembro de 2010, da campanha em defesa da profissionalização da gestão pública, tendo como proposta, segundo esclareceu o então presidente da entidade, “abrir uma discussão ampla em relação à fiscalização das despesas geradas pelos cargos comissionados, inclusive a respeito do cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos para que, validamente, um cidadão possa ocupar um cargo em comissão”.

4. Nesse contexto, o Governo do Distrito Federal, como medida visando à transparência e à moralidade administrativa, inserida no Plano de Transparência e Combate à Corrupção do Distrito Federal, e com intuito de coibir a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo local, editou o Decreto nº 32.751/11, de observância obrigatória por todos os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, na contratação de pessoal, sem vínculo com o serviço público, para exercício de cargos/empregos comissionados e funções de confiança/gratificada.

5. A preocupação com a moralidade e a transparência das ações governamentais é louvável e desejável, digna de aplauso, e bandeira que deve ser carregada por todas as instituições democráticas. São iniciativas necessárias e fundamentais para conferir maior credibilidade às atuações dos representantes eleitos pelos cidadãos brasileiros.

6. Entretanto, na visão ministerial, dito normativo não atende plenamente ao previsto na Súmula Vinculante nº 13 do STF e na Resolução nº 7/05 do CNJ, ao menos em dois pontos, aqui destacados, que serão adiante discutidos:

- as restrições à prática de nepotismo estabelecidas na súmula vinculante são mais rígidas e abrangentes do que as contidas no Decreto nº 32.751/11, uma vez que este não contempla o nepotismo cruzado na forma prevista na SV nº 13;

- a vedação de contratação direta, por órgão ou entidade da Administração Pública do DF, de empresa cujo administrador ou sócio seja parente de autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, também é mais flexível no sobredito decreto distrital, se comparado com a Resolução nº 7/05 do CNJ.

#### II – Dos normativos relevantes

7. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 7, de 18.05.2005, alterada pelas de nºs 9/2005 e 21/2006, que veda, no âmbito do Poder Judiciário, o “exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em

cargos de direção e assessoramento”, que foi objeto dos seguintes Enunciados Administrativos: A) As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juízes vinculados ao Tribunal.

B) Para os fins do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, são equiparados aos servidores admitidos por concurso público ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias:

I - os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante concurso público, por expressa previsão legal;

II - os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que foram considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e III - os servidores públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que em face da mudança de regime jurídico único tiveram os referidos empregos transformados em cargos, por expressa previsão legal.

C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005.

E) Os antigos vínculos conjugal e de união estável com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo”.

F) Para caracterização das hipóteses de nepotismo, previstas no art. 2º da Resolução nº 07/2005, o âmbito de jurisdição dos tribunais superiores abrange todo o território nacional, compreendendo:

a) para o STJ, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Varas Federais e Varas Estaduais; b) para o TSE, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais Eleitorais e Zonas Eleitorais; c) para o STM, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todas as auditorias de correição militares, conselhos de justiça militares e juízes-audidores militares; e d) para o TST, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.

G) Para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07, a incompatibilidade no tocante aos juízes está vinculada ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados, sem prejuízo da proibição constante do respectivo inciso II, quanto ao chamado nepotismo cruzado.

H) No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista a peculiaridade de sua composição, também constitui fato gerador da incompatibilidade definida no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07 a relação de matrimônio, convivência e parentesco com juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, com jurisdição no mesmo limite territorial.

I) Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica.

<sup>1</sup> Revogado conforme CONSULTA nº 0002482-33.2009.2.00.0000

J) Para a definição do alcance da expressão “cargo de direção ou de assessoramento” constante no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, deverão ser consideradas a natureza e as atribuições do cargo, independentemente da nomenclatura adotada.

K) Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07.

L) Para os fins do disposto no art. 5º da Resolução nº 07 de 18 de outubro de 2005, fica a critério do Presidente do Tribunal a escolha do servidor que deverá ser exonerado para extinguir a relação de nepotismo, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se quanto a tal escolha.

M) Não se aplica administrativamente qualquer prazo decadencial ou prescricional para impedir as exonerações determinadas pela Resolução nº 07

N) O servidor inativo do Poder Judiciário, quando no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, é equiparado ao servidor não efetivo.

O) Aplica-se a Resolução 7 deste CNJ às nomeações não-concursadas para serventias extrajudiciais.

8. O Supremo Tribunal Federal – STF, além de declarar constitucional o referido normativo (ADC 12/DF), com esteio no art. 103-A da Carta Magna, decidiu editar súmula vinculante, a de nº 13, no sentido de que tal prática deveria ser abolida também dos demais Poderes, Executivo e Legislativo, em todas as esferas de governo, uma vez que o nepotismo seria incompatível os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF/88. Eis o teor:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

9. No mesmo sentido é a Resolução nº 1, de 07.11.2005, alterada pelas de nºs 7, de 17.04.2006; 21, de 19.06.2007; e 37, de 28.04.2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina “o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público”, esta última já em função da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

10. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em razão da ausência de norma estadual específica, aprovou relatório acerca de sua interpretação sobre a Súmula Vinculante nº 13 do STF, acompanhando os critérios adotados pela Resolução nº 7/05 – CNJ, consubstanciada em documento denominado Prejulgado nº 09 – Acórdão 1127/09 – Pleno.

11. Agora, a exemplo do ocorrido na União, que fez publicar o Decreto nº 7.203, de 04.06.2010, dispondo sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 72.351/11, publicado no DODF nº 26, de 07.02.2011, o qual dispõe “sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal”. Transcrevo a íntegra do decreto para melhor compreensão: DECRETO Nº 32.751, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – Nepotismo: a nomeação de familiar para o exercício de cargo em comissão ou de confiança no âmbito do Poder Executivo;

II - familiar: cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

III - autoridade administrativa: Governador e Vice-Governador.

Art. 3º São proibidas as nomeações, contratações ou designações para cargo em comissão ou função de confiança e atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, de: I - familiar de autoridade administrativa, no âmbito de toda a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal;

II - familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do mesmo órgão ou entidade.

§1º Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal.

§2º É vedada ainda a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa e, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§3º As vedações deste artigo estendem-se às relações homoafetivas.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações: I - de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;

III - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado;

IV - para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando precedidas de regular processo seletivo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação imediata da autoridade administrativa.

Art. 5º No ato da posse, todo servidor investido em cargo em comissão ou função comissionada, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, preencherá declaração acerca da existência de vínculo de parentesco, na forma definida no Anexo II deste Decreto.

§1º O servidor já empossado na data da publicação deste Decreto, deverá preencher a declaração no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

§2º A declaração de que trata este artigo, devidamente preenchida, datada e assinada, será juntada à respectiva pasta funcional, onde permanecerá à disposição dos órgãos de controle, devendo o servidor atualizá-la mediante o lançamento de fato novo que tenha surgido posteriormente.

§3º As declarações que suscitarem dúvidas sobre a aplicação de Decreto, deverão ser encaminhadas ao titular do órgão ou entidade para exame e avaliação.

Art. 6º Constatada a existência de nepotismo, o titular do órgão ou entidade deve providenciar ou

solicitar, conforme o caso, a imediata exoneração ou dispensa do servidor público ou empregado. Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal notificar às autoridades competentes os casos de nepotismo de que tomar conhecimento, sem prejuízo da responsabilidade permanente dos servidores ou autoridades investidas no cargo ou função de confiança, de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 7º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência ou interferência dos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal.

Art. 8º Os editais de licitações deverão estabelecer vedação de que pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de:

I - contrato de serviço terceirizado;

II - contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;

III - convênios e os instrumentos equivalentes.

Art. 9º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão analisados e disciplinados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, ouvida a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sempre que a dúvida suscitada envolva questão de natureza jurídica.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

III – Da aderência do Decreto nº 32.751/11 à Súmula Vinculante nº 13 do STF e à Resolução nº 7/05 do CNJ

12. Note-se que o Conselho Nacional de Justiça, antes da edição da Súmula Vinculante nº 13, por meio da Resolução nº 7/05, disciplinou o “exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento”, com a finalidade de coibir a prática do nepotismo em todos os órgãos do Poder Judiciário, norma de aplicação restrita àquele Poder, conforme já decidido pelo CNJ: Ementa:

Pedido de Providências. Nepotismo. Consulta sobre a aplicabilidade da Resolução 7, de 18.10.2005, aos Tribunais de Contas do País. – “É certo que o artigo 37 da Constituição Federal aplica-se indistintamente a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, o que implica a observância pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos princípios da moralidade e impessoalidade. É igualmente inquestionável que a prática do nepotismo não se coaduna com a boa gestão da res pública, como, inclusive, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12, relatada pelo Ministro Carlos Britto. Todavia, dada a competência outorgada a esse Conselho pela Constituição Federal e considerada a natureza do Tribunal de Contas da União, como acima explicitado, evidencia-se a impossibilidade de se determinar que seja observada a Resolução 7, de 18.10.2005, pelo órgão de fiscalização federal, aplicando-se o mesmo raciocínio aos órgãos estaduais e municipais” (CNJ – PP 248 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 16ª Sessão – j. 11.04.2006 – DJU 24.04.2006).

13. O nepotismo, no entendimento do CNJ:

“está estreitamente vinculado à estrutura de poder dos cargos e funções da administração e se configura quando, de qualquer forma, a nomeação do servidor ocorre por influência de autoridades ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco. Situações de nepotismo só ocorrem, todavia, quando as características do cargo ou função ocupada habilitam o agente a exercer influência na contratação ou nomeação de um servidor. Dessa forma, na nomeação de servidores para o exercício de cargos ou funções públicas, a mera possibilidade de exercício dessa influência basta para a configuração do vício e para configuração do nepotismo”.

14. Nesse sentido, o nepotismo, propriamente dito, no caso do Judiciário e nos termos da sobre dita resolução, estaria relacionado ao exercício de cargos e funções por parentes, cônjuges e companheiros, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, cuja denominação dada denominado órgão, de membros, juizes ou de qualquer servidor investido em cargo de direção ou assessoramento.

15. Configurar-se-ia o nepotismo cruzado o exercício de cargos e funções, em Tribunais e Juízos diversos, pelas pessoas anteriormente referidas, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar o regramento disposto no parágrafo precedente, mediante nomeações ou designações recíprocas. Mas, não é somente nesses órgãos.

16. Também pode ocorrer em nomeações recíprocas entre órgãos do Poder Judiciário e órgãos do Legislativo ou do Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, desde que caracterizado o ajuste para burlar as restrições à prática do nepotismo. Veja a jurisprudência do CNJ:

Ementa

Atos de nomeação de servidores nos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado de Pernambuco. “Nepotismo Cruzado”. Afronta aos princípios informativos da ação administrativa (CF, Art. 37). Possibilidade de intervenção do CNJ para reprimir a conduta administrativa praticada por órgão do Poder Judiciário (CF, Art. 103-B, § 4º). – “Havendo clara demonstração de que servidores oriundos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – exonerados por força da Resolução 07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – foram admitidos no quadro de pessoal da Assembléia Legislativa daquele Estado, bem assim que servidores daquele Poder Legislativo foram simultaneamente exonerados e nomeados para o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça

pernambucano, configura-se a censurável prática do ‘nepotismo cruzado’, contrária aos princípios ético-republicanos que presidem a gestão pública. Enquanto órgão central do sistema de controle administrativo do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º), ao CNJ compete determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça a imediata exoneração dos servidores originários do Poder Legislativo, assim resguardando a incolumidade das regras e princípios informativos da Administração Pública (CF, art. 37)” (CNJ – PCA 579 – Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007).

Ementa

Procedimento de Controle Administrativo. Instauração de ofício. Servidora comissionada da Justiça Militar Estadual. Parentesco, por afinidade, com membro do Ministério Público Estadual. Nepotismo cruzado. Não ocorrência. Aplicação da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº. 07 do Conselho Nacional de Justiça. Não há irregularidade na contratação de servidora, para exercício em cargo de comissão, no âmbito da Justiça Militar Estadual, em razão de parentesco, por afinidade, com membro do Ministério Público Estadual, quando não estiver caracterizada a nomeação ou designação recíproca entre as autoridades envolvidas, a teor da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal e da Res. nº. 07 do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ – PCA 200910000026382 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – 90ª Sessão – j. 15/09/2009 – DJU nº 179/2009 em 18/09/2009 p. 05).

Ementa

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Nepotismo cruzado. Caso concreto. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Resolução nº 7/2005. Servidora sem vínculo companheira atual do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Não configura a hipótese de contratação recíproca pelo Legislativo piauiense. Ausência de prova do alegado. Ante a narrativa do sindicato requerente e as provas acostadas nos autos, não se vislumbra, in casu, a caracterização de nepotismo cruzado, em razão da inexistência de nomeação recíproca no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Piauí. Conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento. (CNJ – PCA 200910000032138 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 97ª Sessão – j. 26/01/2010 – DJ - e nº 18/2010 em 28/01/2010 p.22).

17. No caso do Distrito Federal, pelo Decreto nº 32.751/11, o nepotismo ocorreria quando das nomeações, contratações ou designações para cargo em comissão ou função de confiança e atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público em dois casos: nomeação de familiar do Governador e do Vice-Governador para exercício na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo local e de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do mesmo órgão ou entidade.

18. Ainda de acordo com o referido decreto, nomeação efetuada em circunstância que caracterizaria o ajuste para burlar as restrições à prática do nepotismo, em especial, mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, configurar-se-ia o nepotismo cruzado.

19. Quer parecer que as restrições impostas no normativo distrital não atendem ao preconizado na Súmula Vinculante nº 13. Isso porque maior abrangência da súmula, que faz referência a “autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica”.

20. Nesse caso, no mínimo, a relação de promiscuidade deveria ser estendida à administração direta e indireta de cada Poder, e não somente entre os órgãos e entidades do mesmo Poder. Ou seja, o nepotismo seria verificado em nomeações para exercício na administração direta, em qualquer de seus órgãos, ou, então, na administração indireta, em cada pessoa jurídica. Já o cruzado, estaria configurado, caso comprovado a existência de ajuste para burlar as restrições à prática do nepotismo, em nomeações recíprocas entre a administração direta e a administração indireta, a direta e demais Poderes, a indireta e demais Poderes e entre os Poderes.

21. Leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles que os órgãos não possuem personalidade jurídica e integram a estrutura da pessoa jurídica a qual pertencem, seja da administração direta ou da administração indireta:

“Órgãos públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. [...]

“Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como parte das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento.” [...]

22. Reforça o entendimento do Parquet o debate ocorrido no Supremo Tribunal Federal sobre a Súmula Vinculante nº13, no qual a Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, com a finalidade de tornar mais rígido o texto da súmula, suscitou a questão:

[...]

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Ou “inclusive”: “...inclusive ajuste...”. Com isso, sim, estou de acordo.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Peço um esclarecimento do Ministro-Relator relativamente à circunstância de ser do mesmo órgão. Porque, sendo do mesmo órgão... A administração pública é composta de um conjunto de órgãos. Então, tem-se... O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - “...incluído o ajuste..”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - “...incluído o ajuste...”?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu evitei a palavra “incluído” porque nós temos um “inclusive” aqui em cima e, do ponto de vista da eufonia, não ficaria muito bem. Já temos “inclusive”; “... terceiro grau, inclusive...”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Veja bem, acho que “... compreendido ajuste mediante...” fica melhor.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Cezar Peluso, estou perguntando ao eminente Ministro-Relator sobre essa expressão “...ou de servidor do mesmo órgão...”. Porque “mesmo órgão”... a administração pública é um conjunto de órgãos. Por exemplo, não se nomeia para este órgão, mas se nomeia para outro órgão onde não há a pessoa e, aí, não é nem uma contratação cruzada. Aí é apenas a relação hierárquica de chefia, e não é isso. O nepotismo proíbe que se utilize a questão pessoal para nomeações e, aí, não é o órgão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministra, pode-se fazer uma nomeação, por exemplo, em Brasília, de alguém que seja parente; a mesma coisa no Estado do Amazonas, por exemplo.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, mas aí é outra entidade, não é órgão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, Vossa Excelência está propondo substituir “órgão” por que palavra?

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Estou apenas questionando exatamente o significado disso aqui. Porque, em uma administração pública, inclusive direta e indireta, pode-se, se se entender que está vedado na administração direta e para uma outra entidade da indireta, nomear.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece-me que aqui o Ministro Lewandowski levou em conta a redação do Estatuto do Regime Jurídico Único, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, ao dizer “...do mesmo órgão investido em cargo de direção...”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. Aliás, essa idéia do Ministro Cezar Peluso veio em boa hora. Porque Sua Excelência sugeriu ontem que nós aqui contemplássemos tanto essas nomeações feitas no mesmo órgão como também, mais tarde, por aqueles que exerçam cargo em comissão, cargo de direção, chefia ou assessoramento. Estamos contemplando todas as situações e, aqui, “órgão” compreendido no sentido amplo da palavra.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A minha observação seria em relação à autoridade nomeante. Porque, hoje, nós temos um regime tal em que pelo menos o Chefe do Poder Executivo...

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nomeia tudo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Como?

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – O Chefe do Poder Executivo nomeia tudo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ou não nomeia, praticamente.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Ele pode delegar, mas, de toda sorte, aí não se tem essa vinculação e, portanto, estaria excluído disso daqui. Não é a preocupação de Vossa Excelência?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, essa é a minha preocupação.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É a minha também.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Desculpe-me, mas não percebi o alcance.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É que, hoje, às vezes a lei já autoriza ou há delegação, de modo que o Chefe do Poder Executivo...

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas já apanha essas situações.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Apanha, não é? É apenas para deixar claro. Muitas vezes não é a autoridade. O Chefe do Poder Executivo acaba não realizando ou efetivando a nomeação.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas é como delegante. Aí fica compreendido.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, é apenas para deixar claro.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Penso que a redação nunca encontrará todas as hipóteses da realidade fática.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Acho que a discussão é importante para o fim de depois deixarmos à memória... Mas, então?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O Ministro Marco Aurélio está sugerindo, então, que se retire a menção ao art. 37?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ao artigo 37. Dizer que “viola a Constituição”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nós colocamos como referência, logo a seguir, o art. 37, e deixamos “...designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - “...viola a

Constituição Federal”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E põe como referência o art. 37? Está bem.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Põe como referência o legislativo 37.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, talvez para responder ou atender à sugestão da Ministra: “servidor”. Por que botar “...da mesma pessoa jurídica...”?

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez, sim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - “...da mesma pessoa jurídica..”?

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, porque aí pode ser de qualquer órgão, não dentro do mesmo órgão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - “...servidor da mesma pessoa jurídica...”. Fica mais amplo.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí também não impede o que lembrou Vossa Excelência.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - “...da mesma pessoa jurídica...”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Por favor, como ficou então?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - “...da mesma pessoa jurídica investido”... etc.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Certo

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas aqui é “inclusive” mesmo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É a redação da resolução.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – O ruim também é o “terceiro grau”. “Inclusive”, porque inclui o terceiro grau.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - “...alcançando até o terceiro grau...”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Esse “inclusive” está correto. É “inclusive” mesmo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O Ministro Menezes Direito está sugerindo o aperfeiçoamento aqui.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ainda acho que “órgão” fica melhor do que “pessoa jurídica”.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas “órgão” fica só “aquele órgão”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É. Pode ser só um setor, uma seção.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode ser outro órgão, mas da mesma entidade.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – É melhor para se evitar dúvida. É até mais abrangente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – A pessoa jurídica da União. Compreende toda a Justiça Eleitoral do Brasil, em todos os Estados, aqui no TSE. Acho que órgão está mais de acordo com essa imediatidade de vínculo entre o nomeante e o nomeado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas acho que a idéia é abranger, na verdade, a pessoa jurídica. Porque, se houver intervalos nas relações, por exemplo, entre o prefeito, ele não pode nomear nem - parece que isso decorre do espírito - no seu gabinete, nem na secretaria de fazenda. Então tem a vantagem.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. São dois órgãos diferentes.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Tem essa vantagem, é mais amplo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É esse o espírito, parece-me -, não é?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Ou seja, a proibição se faz mais rígida.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nem na secretaria da saúde, nem na secretaria da administração. São dois órgãos diferentes.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Se o espírito é esse, está melhor. A proibição se faz mais rígida e é muito mais difícil de fraude, de contorno. Está melhor assim: “pessoa jurídica”. Apenas eu faria uma sugestão. Eu colocaria: “... viola a Constituição Federal a nomeação...” tal, tal... Não deixaria para o fim, não. Ordem direta.

[...] (grifei)

23. Note-se que a proposta inicial da redação da súmula trazia o termo “órgão”, que, após o debate, foi substituído pela expressão “pessoa jurídica”, por tornar mais abrangente e rígido os termos finais da súmula.

24. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, as hipóteses citadas abarcariam o nepotismo cruzado, conforme indicado na parte final: “compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”.

25. Outro ponto destacado diz respeito à vedação de contratação direta, por órgão ou entidade da

Administração Pública do DF, de empresa cujo administrador ou sócio seja parente de autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

26. O decreto distrital veda a “a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa e, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança”.

27. Já o art. 2º, inciso V, da Resolução nº 7/05 do CNJ estabelece como prática de nepotismo “a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual seja sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento”.

28. Note-se que a essência da diferença reside no “poder de direção” do sócio. Na resolução do CNJ basta que o cônjuge, companheiro ou parente seja sócio da empresa para inviabilizar a contratação direta, ao passo que o decreto veda a contratação se o cônjuge, companheiro ou parente for administrador ou sócio com poder de direção, o que, de fato, flexibiliza o comando, sobre o tema, da resolução do CNJ.

29. Assim, nos pontos destacados pelo Ministério Público, forçoso concluir que, de fato, o Decreto nº 32.751/11 não atende aos propósitos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, de observância obrigatória, nem da Resolução nº 7/05 do CNJ, no sentido de coibir a nefasta prática do nepotismo. IV – Da fundamentação do pedido

30. Há previsão constitucional autorizadora da livre nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, atos discricionários, portanto, praticados em consonância com a conveniência e oportunidade, em tese, da Administração. Essa discricionariedade, no entanto não pode permitir clientelismo ou nepotismo nas ações do Estado, de forma dissociada do comprometimento ético e moral com o interesse público. O ato discricionário não pode estar desvinculado dos princípios constitucionais destinados à Administração Pública (art. 37), ainda que adotado mediante conveniência e oportunidade, mesmo porque, além dessas duas qualidades, também a finalidade e a motivação constituem elementos essenciais à validade daquela espécie de ato.

31. Ademais, a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. Refere-se aquele à liberdade conferida ao administrador para decidir livremente entre caminhos igualmente legais, legítimos e que tenham por fim o atingimento do interesse público. Nas palavras de Marçal Justen Filho :

“É evidente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercitada sob a égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel-prazer, por liberalidade ou para satisfação de interesses secundários ou reprováveis”.

32. Hely Lopes Meirelles, sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

“A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). ‘Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano capaz de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos - non omne quod licet honestum est. ‘A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum. (...) O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.”

33. A prática do nepotismo - seja o direto ou o transnepotismo (este último termo, também sob o designativo cruzado, refere-se a mais recente expressão que tem sido empregada pela mídia para qualificar nepotismo entre poderes e esferas distintos) -, sendo avessa ao comportamento probo que se espera de um agente público ou político, deve ser severa e diuturnamente combatida, como decorrência direta dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, consagrados no art. 37, caput, da Carta Política, especialmente os da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, além do princípio da primazia do interesse público, buscando-se, precipuamente, expurgar seu viés negativo da máquina pública ou, ao menos, torná-lo menos danoso à ordem jurídica.

34. São esses princípios que impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público.

35. Noutro giro, por ocasião do julgamento de ação reconhecida como de repercussão geral, ainda naquele momento histórico, os eméritos ministros do Supremo ratificaram opinião de que, como o artigo 37 da Carta Magna tem aplicação imediata, sendo extensivos os princípios nele consagrados a todo o Estado, é suficiente para determinar que o veto à prática do nepotismo alcance todas as esferas da administração pública direta e indireta, independente da existência de legislação infraconstitucional específica. Ou seja, não é necessária a edição de lei para que a regra

seja respeitada por todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951-4 RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

I – Embora restrito ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV – Precedentes.

V – Reconhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

36. Nesse sentido, a corroborar, traz-se à colação fragmento do voto proferido pela Exmª Ministra do STF, Sra. Ellen Gracie, na ocasião do julgamento da ADC/MC 12/DF, em que se manifestou da seguinte forma:

“(…) No tocante à questão do nepotismo como uma das formas mais visíveis de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, destaco, do substancial julgamento da cautelar da ADI 1.521, rel. Min. Marco Aurélio, trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello, que asseverou, naquela ocasião, que ‘quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida’. Prossegue Sua Exª, afirmando que ‘o nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de denominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.’”

37. A respeito da importância do princípio da moralidade na discussão do tema nepotismo, o Exmº Ministro Celso de Mello, na mesma ADC/MC 12/DF, assim consignou:

“Cabe lembrar, neste ponto, Senhor Presidente, o alto significado que o princípio da moralidade assume, em nosso sistema constitucional, tal como esta Suprema Corte já teve o ensejo de enfatizar: ‘O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.

- A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridem os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (...)’ (RTJ 182/525-526, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno)”

38. Ainda, com muita propriedade, os pronunciamentos dos Ministros Gilmar Mendes e Carlos Aires de Brito na ADC 12-MC/DF:

Ministro Gilmar Mendes

“Essa moralidade não é elemento do ato administrativo, como ressalta GORDILLO, mas compõe-se dos valores éticos compartilhados culturalmente pela comunidade e que fazem parte, por isso, da ordem jurídica vigente.

A indeterminação semântica dos princípios da moralidade e da impessoalidade não podem ser um obstáculo à determinação da regra da proibição ao nepotismo. Como bem anota GARCÍA DE ENTERRIA, na estrutura de todo conceito indeterminado é identificável um “núcleo fixo” (Begriffkern) ou “zona de certeza”, que é configurada por dados prévios e seguros, dos quais pode ser extraída uma regra aplicável ao caso. A vedação ao nepotismo é regra constitucional que está na zona de certeza dos princípios da moralidade e da impessoalidade”.

Ministro Carlos Aires de Brito

“[São] conceitos que se contrapõem à multissecular cultura do patrimonialismo e que se vulnerabilizam, não há negar, com a prática do chamado ‘nepotismo’. Traduzido este no mais renitente vezo da nomeação ou da designação de parentes não-concursados para trabalhar, comissionadamente ou em função de confiança, debaixo da aba familiar dos seus próprios nomeantes. Seja ostensivamente, seja pela forma enrustida do ‘cruzamento’ (situação em que uma autoridade recruta o parente de um colega para ocupar cargo ou função de confiança, em troca do mesmo favor)”

“(…) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são (...) as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade (...). Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público”.

39. Não menos importante, a doutrina da Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia :

“o princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo.

Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa”.

40. São questões relevantes que atraem a competência da Corte (relembro aqui que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou sua interpretação da Súmula Vinculante nº 13, consubstanciado em documento denominado Prejulgado nº 09), opinião compartilhada por BARBOSA, ao discorrer sobre o controle da moralidade administrativa pelos Tribunais de Contas:

“Os Tribunais de Contas devem verificar o cumprimento do princípio da moralidade administrativa, na sua integralidade, observando a sua função fundamentadora como norma constitucional a ser obedecida na prática de quaisquer atos administrativos; interpretativa, como norma de interpretação, para a prática dos atos e cumprimento da lei.

“Devem ainda considerar o princípio da moralidade administrativa como impeditivo da feitura de normas e da concretização de atos que o contrarie, bem como determinante de ser observado pelos administradores e legisladores, sob pena de invalidação dos atos e normas que lhe sejam contrários.

[...]

“É notável a possibilidade de atuação das Cortes de Contas, no controle da moralidade administrativa, uma vez que, no exercício de suas atribuições, verificam, analisam e avaliam toda uma gestão pública.”

41. Trata-se, portanto, de matéria bastante discutida, com forte conotação social, uma vez que pode atentar contra o interesse público, na qual o STF, é de repisar, tem firme posicionamento no sentido de que não se exige nem a edição de lei formal para vedação da prática do nepotismo, pois tal proibição decorre diretamente de princípios constitucionais insculpidos no art. 37, de aplicação imediata.

V – Do Pedido

42. Nesse contexto, diante da publicação do Decreto nº 32.751/11 no DODF nº 26, de 07.02.2011, como uma das medidas voltadas à transparência e ética na gestão pública do atual Governo do Distrito Federal, o qual explicita regras sobre a vedação à prática do nepotismo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo local, o que, na visão ministerial, não atende ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 13 do STF nem na Resolução nº 7/05 do CNJ, declarada constitucional pelo STF, cuja matéria foi considerada de repercussão geral, uma vez que as condições para caracterização da prática de nepotismo ou de nepotismo cruzado e para contratação direta, por órgão ou entidade da Administração Pública do DF, de empresa cujo administrador ou sócio seja parente de autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança foram flexibilizadas no normativo distrital, o Ministério Público requer ao E. Tribunal que:

I - tome conhecimento da presente representação;

II - determine seu processamento em autos próprios; e

III - analise o Decreto nº 32.751/11, publicado no DODF de 07.02.2011, sob a ótica dos princípios da impessoalidade e da moralidade e, ainda, com esteio na Súmula Vinculante nº 13 do STF e na Resolução nº 7/05 do CNJ;

IV - expeça recomendação aos dirigentes máximos dos Poderes Executivo e Legislativo sobre o alcance da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, devendo eventuais nomeações viciadas por nepotismo cruzado ou contratações diretas com parentes, nos termos expostos nesta Representação, serem objeto de registro quando da análise de contas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Márcia Farias

Procuradora-Geral

Informação n.º 038/2013

Processo n.º 6799/2011 (01 volume)

Origem: MPJTCDF

Interessado: MPJTCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 006/2011-MF. Pedido de adoção de providências para processamento e análise do Decreto nº 32.751/11 que dispõe sobre vedação de nepotismo. Instrução pela Assessoria Técnica da CICE. Pelo conhecimento da matéria ao Poder Executivo. Parecer nº 1238/11-MF. Decisão nº 4819/11. Sobrestamento até deslinde de ação civil pública e aprovação do Estatuto dos servidores públicos do DF. Publicação da Lei Complementar nº 840/11. Nova instrução pela Assessoria Técnica da CICE. Parecer nº 426/12-MF. Reclamação STF 13572. Decisão nº 2631/12. Sobrestamento dos autos. Ofício nº 062/13-MF. Solicitação de prosseguimento do feito. Senhor Secretário-Geral,

Tratam os Autos da Representação n.º 6/2011-MF, de 11/02/11, da lavra da senhora Procuradora Márcia Farias, propondo que o “egregio Tribunal de Contas, em face dos princípios da impessoalidade e da moralidade e da Súmula Vinculante nº 13, adote as providências pertinentes para processamento e análise do Decreto nº 32.751/11, (...), notadamente, diante da possibilidade, em tese, de nomeações mediante nepotismo cruzado”. (fls. 01/22)

I. DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, de destacar que constam do presente processo as Informações de n.º 017/2011, de 29/03/11, fls. 26/30, e de n.º 003/2012, de 01/02/2012, fls. 55/63.

3. O Ministério Público, no Parecer n.º 0426/2012-MF, de 10/04/12, fls. 65/67, opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Informação n.º 003/2012, fls. 62/63.

4. Na mais recente apreciação dos autos (Decisão n.º 2.631/2012, fl. 104), o Plenário “tendo em vista a reclamação ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Decreto nº 32.751/11 (Rcl 13572) e a proposta de revisão da Súmula Vinculante nº 13

apresentada pelo Ministro Cezar Peluso, decidiu manter sobrestada a análise da representação, desta feita até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.”

5. Por meio do Ofício 062/2013-MF, de 06/08/13, fl. 105, o Parquet dá notícia do trânsito em julgado da referida Reclamação e, “Tendo em conta a importância da matéria e o alongado tempo em que se encontra paralisada nesta e. Corte de Contas, (...) encaminha o presente expediente para conhecimento e juntada aos respectivos autos, requerendo prosseguimento do feito.”

6. Após consulta ao sítio eletrônico do STF, percebe-se que os autos da Reclamação foram baixados ao arquivo, conforme consta do extrato de acompanhamento processual à fl. 108. Além disso, foi acostada Decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, fls. 109/116.

7. A citada Decisão da Corte Suprema não conheceu da Reclamação em virtude de o Reclamante (MPDFT) não ter indicado, ao menos, um caso concreto que configurasse afronta à Súmula Vinculante n.º 13.

8. No que diz respeito à Proposta de Súmula Vinculante (PSV) n.º 56, que propõe a revisão do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, o Parquet limitou-se a informar que a revisão não ocorreu (fl. 105).

9. Em pesquisa à página eletrônica do STF identificou-se que os autos do processo referente à supracitada PSV encontram-se conclusos à Presidência desde 23/11/12, fls. 108.

10. Nesse momento, entende-se oportuno e conveniente que o sobrestamento do presente processo seja levantado e que a matéria seja apreciada pelo egrégio Plenário, isso porque:

a) as propostas de alterações referentes à Súmula Vinculante n.º 13, não objetivam alterar o entendimento sobre o tema, mas tão somente melhorar a redação atual, notadamente, fazendo menção a situações mais comuns;

b) hipóteses não expressas no texto da Súmula Vinculante n.º 13, não significa, necessariamente, que estariam permitidas, como afirmou o Ministro proponente da revisão (fl. 70), corroborado pelo douto representante da Procuradoria Geral da República (fl. 85);

c) a Súmula Vinculante n.º 13 encontra-se em vigor;

d) não há data prevista para apreciação do tema, e por consequência, encerramento do assunto no STF;

e) a relevância do tema aponta para manifestação tempestiva desse Tribunal de Contas.

11. Alia-se às justificativas elencadas, o fato de o Tribunal de Contas já ter enfrentado tema semelhante, conforme Decisão n.º 4.662/2013:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 17/2013-DA/MPCDF (fls. 02/05), bem como dos documentos que a acompanha (fls. 06/29); II - deferir medida cautelar, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao Senhor Comandante Geral do CBMDF que adote as providências necessárias à suspensão dos efeitos do ato que nomeou o atual Chefe de Gabinete do Comando Geral daquela Corporação, Tenente-Coronel Gilmar dos Reis Lopes; III - dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, bem como ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, subscritor da Representação nº 17/2013-DA/MPCDF; IV - autorizar: a) a audiência do Comandante-Geral da Corporação, Coronel QOBM Gilberto da Silva Lopes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar justificativas acerca da não adoção das providências indicadas no caput do art. 6º do Decreto nº 32.751/11, haja vista as vedações constantes da Súmula Vinculante nº 13-STF e do Decreto nº 32.751/2011; b) a remessa de cópia da Representação nº 17/2013-DA/MPCDF e da instrução ao CBMDF, para efeito de subsidiar o atendimento do previsto na alínea anterior; c) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”

## II. DOS DIPLOMAS NORMATIVOS

12. Os normativos de interesse que tratam sobre nepotismo estão consubstanciados, notadamente, na Constituição Federal, na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, na Lei Complementar nº 840/11 e no Decreto n.º 32.751/11.

13. No que diz respeito à Constituição Federal, a vedação do nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, notadamente dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

14. A Súmula Vinculante n.º 13 apresenta o seguinte enunciado:

“A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

15. A Lei n.º 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, traz a seguinte redação no seu art. 16: “Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

II – de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;

III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;

IV – (V E T A D O).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;

II – às relações homoafetivas.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

I – de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:

a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

II – realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;

III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.”

16. O Decreto distrital n.º 32.751/11 foi transcrito às fls. 06/08.

## III. DA ANÁLISE

17. Preliminarmente, necessário destacar que a vedação ao nepotismo não foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por quaisquer diplomas legais. A proibição da prática do nepotismo decorre de cumprimento de princípios constitucionais. Aliás, a edição de normativos sobre o tema nem se faz necessária.

18. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal - STF, verbis:

“É verdade que, em um dos precedentes plenários desta Suprema Corte que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13 – RE nº 579.951/RN, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 23/10/08 – firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decore diretamente do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e moralidade informadores da Administração Pública.

Entretanto, para se afirmar a configuração do nepotismo, em contrariedade ao enunciado vinculante desta Suprema Corte, é preciso que o parentesco ou a “troca de favores” esteja configurado no caso concreto.” (grifou-se; fl. 115)

“Já tenho algumas contribuições dos Colegas para aperfeiçoar a proposta embrionária que fiz e trago à cogitação do Egrégio Plenário a seguinte proposta: ‘A proibição do nepotismo na Administração Pública, direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independe de lei, decorrendo diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.’” (grifou-se; fls. 53; Debates referentes à Súmula Vinculante n.º 13)

“I – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5 Paraná)

“II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Recurso Extraordinário 579.951-4 Rio Grande do Norte, fl. 52)

19. Por essa razão, qualquer tentativa de elencar as situações caracterizadoras de nepotismo deve ser encarada pelo aplicador do direito como um rol exemplificativo. Isso se deve ao fato da dificuldade invencível de se extrair todas as situações capazes de materializar, na íntegra, as hipóteses de ofensas a determinada regra principiológica. No dizer do Ministro Cezar Peluso, a Súmula Vinculante tem por objetivo o estabelecimento de um núcleo mínimo de proibição (fl. 70).

20. Tal entendimento é facilmente percebido e comprovado quando, por exemplo, o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 restringe as hipóteses de nepotismo às nomeações para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança de parentes ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

21. Entendidas as hipóteses do referido Enunciado como exaustivas, a nomeação de parente para ocupar cargo temporário na Administração Pública estaria, em qualquer caso, permitida. No entanto, sabe-se que a referida nomeação hipotética poderia acontecer em atendimento a interesses privados. Aliás, essa é uma das razões da proposta de revisão, conforme peça subscrita pelo Ministro Cezar Peluso, verbis:

“I) o âmbito de abrangência das hipóteses de nepotismo será sempre determinado em razão da autoridade nomeante ou contratante. Noutras palavras, a vedação se restringe ao órgão ou entidade (autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista) ao qual pertença a autoridade nomeante, no respectivo Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) e na respectiva unidade da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

II) o termo ‘parente’ compreende todas as classes legais de parentesco (linha reta ou colateral, consanguíneo, afim e adotivo), na forma do art. 1.592 do Código Civil;

III) no conceito de ‘contratação’ inserem-se aquelas que venham a ser realizadas, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV) a proibição de contratações, nomeações ou designações que deriva do texto da súmula presuppõe a existência de uma das hipóteses nela previstas: (i) a relação familiar entre nomeante e nomeado, ou (ii) a relação familiar entre dois ocupantes de cargos ou funções no mesmo órgão ou entidade. Nessa última hipótese, a vedação depende da sua verificação simultânea com uma das seguintes situações: (a) subordinação hierárquica do nomeado com seu familiar, ocupante de outro cargo ou função; ou (b) incompatibilidade entre a qualificação profissional do pretendente e o cargo comissionado ou função de confiança que pretenda exercer, ainda que inexista previsão específica na lei disciplinadora da carreira pública.

Noutras palavras:

(d.i) Uma autoridade nomeante jamais, sob nenhuma hipótese, poderá nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função. Ex.: Um presidente de autarquia não pode nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função no âmbito da mesma autarquia, independente de qualquer outra consideração.

(d.ii.a) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, se o pretendente for ocupar cargo ou função diretamente subordinado ao primeiro ocupante. Ex.: Um Ministro de Estado não pode nomear familiar de um diretor para o cargo de coordenador-geral na mesma diretoria.

(d.ii.b) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, ainda que não haja subordinação alguma entre eles, se a qualificação profissional do pretendente não for compatível com a atividade a ser exercida. Ex.: Um presidente de Tribunal não pode nomear para uma coordenadoria da área de saúde um familiar do secretário de recursos humanos, se o postulante do cargo for graduado em geografia.” (fls. 68/69)

22. No que se refere ao Decreto n.º 32.751/11, o Governo do Distrito Federal, seguindo normativo da União (Decreto n.º 7.203/10), incluiu dentre as vedações “as nomeações, contratações ou designações para cargo em comissão ou função de confiança e atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Caracterizada está uma evolução na definição do núcleo mínimo de proibição em relação ao Enunciado da Súmula Vinculante n.º 13.

23. Ambos os Decretos apresentam falhas na definição do supracitado núcleo mínimo. Restringem a definição de servidor público. É notória a clássica divisão do serviço público em cargo, emprego e função. É cristalino que, no caso em tela, a melhor exegese passa, necessariamente, pela utilização do conceito lato sensu de servidor público, sob pena se tolerar a prática de nepotismo, e as consequentes ofensas aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

24. Não importa se cargo, emprego ou função, temporários ou não, o que o comando constitucional exige é o respeito aos princípios inseridos na Carta Magna.

25. Além disso, o Decreto distrital elenca como autoridade administrativa somente o Governador e o Vice-Governador, olvidando-se dos Secretários de Estado e dos dirigentes das fundações, das autarquias, das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Como se eles não tivessem igualmente sujeitos aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

26. Como demonstrado, não é pelo fato de não constar da norma distrital menção a Secretário de Estado que o mesmo poderá nomear parentes. A vedação de nepotismo é derivada dos princípios constitucionais, daí porque, como bem salientou o STF, dispensável a edição de normativo sobre o tema.

27. Talvez, a regra que mais se aproxime da tentativa de uma plena interpretação principiológica seja aquela contida no art. 3º, § 1º, in initio, do Decreto distrital:

“Art. 3º (...)

§1º Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, (...).”

28. Tal dispositivo, inserido também no Decreto federal, vem confirmar a já mencionada dificuldade invencível de se extrair todas as situações capazes de materializar, na íntegra, as hipóteses de nepotismo.

29. Ou seja, mesmo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem normativos sobre o tema, apresentando vedações, estas consistirão a definição do núcleo mínimo de proibição, não significando que hipótese não previstas devam ser toleradas.

30. Os referidos decretos deixam evidente o entendimento esposado nesta Informação no sentido de que a identificação da prática ou não de nepotismo, em muitas situações, dependerá da análise do caso concreto.

31. Assim, não é porque o normativo não previu determinada situação que estará afastada a hipótese de nepotismo. Existem situações em que a regra principiológica sempre estará a exigir a proibição da nomeação de parentes: são aquelas vedações de caráter objetivo. Ou seja, independentemente da situação, os princípios constitucionais impedirão a ocorrência de tal hipótese. Trata-se, pois, de vedação absoluta.

32. Dentre as de caráter objetivo, por exemplo, estão aquelas que se referem à nomeação de parentes de autoridade administrativa no âmbito do mesmo órgão ou entidade, caso não sejam servidores efetivos.

33. Por outro lado, situações podem existir em que a constatação da prática do nepotismo requererá uma análise da situação fática, ou seja, identificação da presença ou não de quesitos elementares e essenciais, tais como, autoridade (poder) do nomeante; relação entre nomeado e nomeante, inclusive entre seus familiares; requisitos exigidos ou desejáveis para o cargo ou função, tais como idade, formação acadêmica e experiência profissional do nomeado; cumprimento ou não das cargas horária e de trabalho; existência ou não de processo seletivo etc. São as vedações de caráter subjetivo.

34. Essas hipóteses de caráter subjetivo, verbi gratia, dizem respeito àquelas outras nomeações de parentes que estão a exigir análise mais acurada da situação.

35. É bom que se esclareça que embora não seja necessária a edição de normativos regulando a proibição de nepotismo na Administração Pública, caso sejam editados, eventuais dispositivos que restrinjam a aplicação de princípios constitucionais não teriam eficácia.

36. Por outro lado, normativo sobre o tema em comento, editado por determinada unidade da Federação, contendo dispositivos que ampliem ou reforcem a aplicação de princípios constitucionais, teria aplicação plena no âmbito daquela unidade da Federação, devendo, pois, ser rigorosamente cumprido.

#### IV. DA CONCLUSÃO

37. Assim, em relação ao tema tratado nos autos, conclui-se que, à vista dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, a aplicação do disposto no Decreto n.º 32.751/11, no art. 16 da Lei Complementar n.º 840/11, no Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e nos demais normativos correlatos, deve se dar de forma referencial, haja a vista a impossibilidade de se identificar, em tese e a priori, todas as situações passíveis de se caracterizar a prática do nepotismo.

38. Conforme demonstrado nesta Informação, os referidos normativos trazem deficiências elementares a respeito do tema que buscam regular.

39. Nesse sentido, o próprio Decreto distrital prevê a ocorrência de nepotismo fora das hipóteses definidas, quando menciona que “Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo” (art. 3º, § 1º).

40. No STF, como restou comprovado, percebe-se que os Ministros estão em harmonia no sentido de que “... desnecessária a menção expressa, na súmula, à hipóteses definidas como ‘nepotismo cruzado’. Isso não significa que se estar a abolir a tal proibição.” (fl. 70). De se notar que a referência é quanto ao assunto (nepotismo cruzado) que originou a peça exordial dos autos, Representação n.º 6/2011-MF.

41. Necessário ressaltar que o fato de existirem normativos regulando o tema, trazendo inclusive hipóteses de vedação, não significa dizer que outras situações não previstas sejam permitidas. Não se deve olvidar que a proibição do nepotismo não decorre de leis ou decretos, como já advertiu o STF, mas sim, de princípios constitucionais.

#### V. DAS SUGESTÕES

42. Isso posto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento das Informações n.os 017/2011 e 003/2012, do Ofício n.º 062/2013-MF, de 06/08/23, assim como da presente Informação;

II. dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto n.º 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar n.º 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na presente Informação e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital.

III. autorizar:

a. o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação n.º 6/2011-MF, da presente Informação, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida, às autoridades antes mencionadas;

b. o arquivamento dos autos.

À superior consideração.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

EDUARDO MADUREIRA DE SOUZA  
ACE – Matr. 467-7

Chefe de Assessoria Técnica  
De acordo com a Informação n.º 038/2013.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

JOSÉ BARBOSA DOS REIS  
Secretário-Geral de Controle Externo

Relatório/Voto da Conselheira Anilcéia Machado

Processo n.º (a): 6.799/11 (01 volume)

Interessado: MPJTCDF

Assunto: Representação

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Ementa: Representação n.º 06/11-MF. Nepotismo cruzado. Vedação pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Decisão n.º 4.819/11: sobrestamento até desfecho da Ação Civil Pública n.º 2011.01.166413-9 e aprovação do Estatuto dos servidores públicos do DF.

Decisão n.º 2.631/12: manutenção do sobrestamento até deslinde da Reclamação STF n.º 13.572 e revisão da Súmula Vinculante n.º 13.

Trânsito em julgado da Reclamação STF n.º 13.572. Inocorrência da revisão do texto sumular no âmbito do STF.

Ofício n.º 062/13-MF. Solicitação de prosseguimento do feito.

Unidade Técnica, no sentido de que o Tribunal adotará como critério a aplicabilidade direta do Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do STF, nos procedimentos de fiscalização e de análise das contas, disso dando conhecimento aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa, além de todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O duto Ministério Público acolhe a instrução, opinando para que a redação do item III “a” seja no sentido de que o auditado ateste que não houve nepotismo direto ou cruzado no exercício em análise.

Voto convergente para a Unidade Técnica e para o MP, com o ajuste de excluir a menção “nepotismo cruzado”, requerida na Representação, uma vez que essa prática também não encontra guarida na Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação n.º 06/11-MF, da lavra da Procuradora Márcia Farias, onde se discute

a vedação de nepotismo no âmbito do Distrito Federal (fls. 01/22).

A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais tece as seguintes considerações sobre o feito:

#### I. DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, de destacar que constam do presente processo as Informações de n.º 017/2011, de 29/03/11, fls. 26/30, e de n.º 003/2012, de 01/02/2012, fls. 55/63.

3. O Ministério Público, no Parecer n.º 0426/2012-MF, de 10/04/12, fls. 65/67, opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Informação n.º 003/2012, fls. 62/63.

4. Na mais recente apreciação dos autos (Decisão n.º 2.631/2012, fl. 104), o Plenário “tendo em vista a reclamação ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Decreto n.º 32.751/11 (Rel 13572) e a proposta de revisão da Súmula Vinculante n.º 13 apresentada pelo Ministro Cezar Peluso, decidiu manter sobrestada a análise da representação, desta feita até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.”

5. Por meio do Ofício 062/2013-MF, de 06/08/13, fl. 105, o Parquet dá notícia do trânsito em julgado da referida Reclamação e, “Tendo em conta a importância da matéria e o alongado tempo em que se encontra paralisada nesta e. Corte de Contas, (...) encaminha o presente expediente para conhecimento e juntada aos respectivos autos, requerendo prosseguimento do feito.”

6. Após consulta ao sítio eletrônico do STF, percebe-se que os autos da Reclamação foram baixados ao arquivo, conforme consta do extrato de acompanhamento processual à fl. 108. Além disso, foi acostada Decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, fls. 109/116.

7. A citada Decisão da Corte Suprema não conheceu da Reclamação em virtude de o Reclamante (MPDFT) não ter indicado, ao menos, um caso concreto que configurasse afronta à Súmula Vinculante n.º 13.

8. No que diz respeito à Proposta de Súmula Vinculante (PSV) n.º 56, que propõe a revisão do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, o Parquet limitou-se a informar que a revisão não ocorreu (fl. 105).

9. Em pesquisa à página eletrônica do STF identificou-se que os autos do processo referente à supracitada PSV encontram-se conclusos à Presidência desde 23/11/12, fls. 108.

10. Nesse momento, entende-se oportuno e conveniente que o sobrestamento do presente processo seja levantado e que a matéria seja apreciada pelo egrégio Plenário, isso porque:

a) as propostas de alterações referentes à Súmula Vinculante n.º 13, não objetivam alterar o entendimento sobre o tema, mas tão somente melhorar a redação atual, notadamente, fazendo menção a situações mais comuns;

b) hipóteses não expressas no texto da Súmula Vinculante n.º 13, não significa, necessariamente, que estariam permitidas, como afirmou o Ministro proponente da revisão (fl. 70), corroborado pelo douto representante da Procuradoria Geral da República (fl. 85);

c) a Súmula Vinculante n.º 13 encontra-se em vigor;

d) não há data prevista para apreciação do tema, e por consequência, encerramento do assunto no STF;

e) a relevância do tema aponta para manifestação tempestiva desse Tribunal de Contas.

11. Alia-se às justificativas elencadas, o fato de o Tribunal de Contas já ter enfrentado tema semelhante, conforme Decisão n.º 4.662/2013:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação n.º 17/2013-DA/MPCDF (fls. 02/05), bem como dos documentos que a acompanha (fls. 06/29); II - deferir medida cautelar, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao Senhor Comandante Geral do CBMDF que adote as providências necessárias à suspensão dos efeitos do ato que nomeou o atual Chefe de Gabinete do Comando Geral daquela Corporação, Tenente-Coronel Gilmar dos Reis Lopes; III - dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, bem como ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, subscritor da Representação n.º 17/2013-DA/MPCDF; IV - autorizar: a) a audiência do Comandante-Geral da Corporação, Coronel QOBM Gilberto da Silva Lopes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar justificativas acerca da não adoção das providências indicadas no caput do art. 6º do Decreto n.º 32.751/11, haja vista as vedações constantes da Súmula Vinculante n.º 13-STF e do Decreto n.º 32.751/2011; b) a remessa de cópia da Representação n.º 17/2013-DA/MPCDF e da instrução ao CBMDF, para efeito de subsidiar o atendimento do previsto na alínea anterior; c) a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”

#### II. DOS DIPLOMAS NORMATIVOS

12. Os normativos de interesse que tratam sobre nepotismo estão consubstanciados, notadamente, na Constituição Federal, na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, na Lei Complementar n.º 840/11 e no Decreto n.º 32.751/11.

13. No que diz respeito à Constituição Federal, a vedação do nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, notadamente dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

14. A Súmula Vinculante n.º 13 apresenta o seguinte enunciado:

“A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

15. A Lei n.º 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, traz a seguinte redação no seu art. 16:

“Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

II – de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;

III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;

IV – (V E T A D O).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;

II – às relações homoafetivas.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

I – de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:

a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

II – realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;

III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.”

16. O Decreto distrital n.º 32.751/11 foi transcrito às fls. 06/08.

#### III. DA ANÁLISE

17. Preliminarmente, necessário destacar que a vedação ao nepotismo não foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por quaisquer diplomas legais. A proibição da prática do nepotismo decorre de cumprimento de princípios constitucionais. Aliás, a edição de normativos sobre o tema nem se faz necessária.

18. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal - STF, verbis:

“É verdade que, em um dos precedentes plenários desta Suprema Corte que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante n.º 13 – RE n.º 579.951/RN, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 23/10/08 – firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decore diretamente do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e moralidade informadores da Administração Pública.

Entretanto, para se afirmar a configuração do nepotismo, em contrariedade ao enunciado vinculante desta Suprema Corte, é preciso que o parentesco ou a “troca de favores” esteja configurado no caso concreto.” (grifou-se; fl. 115)

“Já tenho algumas contribuições dos Colegas para aperfeiçoar a proposta embrionária que fiz e trago à cogitação do Egrégio Plenário a seguinte proposta: ‘A proibição do nepotismo na Administração Pública, direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independe de lei, decorrendo diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.’” (grifou-se; fls. 53; Debates referentes à Súmula Vinculante n.º 13)

“I – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5 Paraná)

“II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Recurso Extraordinário 579.951-4 Rio Grande do Norte, fl. 52)

19. Por essa razão, qualquer tentativa de elencar as situações caracterizadoras de nepotismo deve ser encarada pelo aplicador do direito como um rol exemplificativo. Isso se deve ao fato da dificuldade invencível de se extrair todas as situações capazes de materializar, na íntegra, as hipóteses de ofensas a determinada regra principiológica. No dizer do Ministro Cezar Peluso, a Súmula Vinculante tem por objetivo o estabelecimento de um núcleo mínimo de proibição (fl. 70).

20. Tal entendimento é facilmente percebido e comprovado quando, por exemplo, o enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 restringe as hipóteses de nepotismo às nomeações para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança de parentes ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

21. Entendidas as hipóteses do referido Enunciado como exaustivas, a nomeação de parente para ocupar cargo temporário na Administração Pública estaria, em qualquer caso, permitida. No entanto, sabe-se que a referida nomeação hipotética poderia acontecer em atendimento a interesses privados. Aliás, essa é uma das razões da proposta de revisão, conforme peça subscrita pelo Ministro Cezar Peluso, verbis:

“I) o âmbito de abrangência das hipóteses de nepotismo será sempre determinado em razão da autoridade nomeante ou contratante. Noutras palavras, a vedação se restringe ao órgão ou entidade (autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista) ao qual pertença a autoridade nomeante, no respectivo Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) e na respectiva unidade da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

II) o termo ‘parente’ compreende todas as classes legais de parentesco (linha reta ou colateral, consanguíneo, afim e adotivo), na forma do art. 1.592 do Código Civil;

III) no conceito de ‘contratação’ inserem-se aquelas que venham a ser realizadas, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art.

37, IX, da Constituição Federal;

IV) a proibição de contratações, nomeações ou designações que deriva do texto da súmula pres-supõe a existência de uma das hipóteses nela previstas: (i) a relação familiar entre nomeante e nomeado, ou (ii) a relação familiar entre dois ocupantes de cargos ou funções no mesmo órgão ou entidade. Nessa última hipótese, a vedação depende da sua verificação simultânea com uma das seguintes situações: (a) subordinação hierárquica do nomeado com seu familiar, ocupante de outro cargo ou função; ou (b) incompatibilidade entre a qualificação profissional do pretendente e o cargo comissionado ou função de confiança que pretenda exercer, ainda que inexista previsão específica na lei disciplinadora da carreira pública.

Noutras palavras:

(d.i) Uma autoridade nomeante jamais, sob nenhuma hipótese, poderá nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função. Ex.: Um presidente de autarquia não pode nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função no âmbito da mesma autarquia, independente de qualquer outra consideração.

(d.ii.a) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, se o pretendente for ocupar cargo ou função diretamente subordinado ao primeiro ocupante. Ex.: Um Ministro de Estado não pode nomear familiar de um diretor para o cargo de coordenador-geral na mesma diretoria.

(d.ii.b) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, ainda que não haja subordinação alguma entre eles, se a qualificação profissional do pretendente não for compatível com a atividade a ser exercida. Ex.: Um presidente de Tribunal não pode nomear para uma coordenadoria da área de saúde um familiar do secretário de recursos humanos, se o postulante do cargo for graduado em geografia.” (fls. 68/69)

22. No que se refere ao Decreto n.º 32.751/11, o Governo do Distrito Federal, seguindo normativo da União (Decreto n.º 7.203/10), incluiu dentre as vedações “as nomeações, contratações ou designações para cargo em comissão ou função de confiança e atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Caracterizada está uma evolução na definição do núcleo mínimo de proibição em relação ao Enunciado da Súmula Vinculante n.º 13.

23. Ambos os Decretos apresentam falhas na definição do supracitado núcleo mínimo. Restringem a definição de servidor público. É notória a clássica divisão do serviço público em cargo, emprego e função. É cristalino que, no caso em tela, a melhor exegese passa, necessariamente, pela utilização do conceito lato sensu de servidor público, sob pena de tolerar a prática de nepotismo, e as consequentes ofensas aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

24. Não importa se cargo, emprego ou função, temporários ou não, o que o comando constitucional exige é o respeito aos princípios inseridos na Carta Magna.

25. Além disso, o Decreto distrital elenca como autoridade administrativa somente o Governador e o Vice-Governador, olvidando-se dos Secretários de Estado e dos dirigentes das fundações, das autarquias, das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Como se eles não tivessem igualmente sujeitos aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

26. Como demonstrado, não é pelo fato de não constar da norma distrital menção a Secretário de Estado que o mesmo poderá nomear parentes. A vedação de nepotismo é derivada dos princípios constitucionais, daí porque, como bem salientou o STF, dispensável a edição de normativo sobre o tema.

27. Talvez, a regra que mais se aproxime da tentativa de uma plena interpretação principiológica seja aquela contida no art. 3º, § 1º, in initio, do Decreto distrital:

“Art. 3º (...)

§1º Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, (...).”

28. Tal dispositivo, inserido também no Decreto federal, vem confirmar a já mencionada dificuldade invencível de se extrair todas as situações capazes de materializar, na íntegra, as hipóteses de nepotismo.

29. Ou seja, mesmo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem normativos sobre o tema, apresentando vedações, estas consistirão a definição do núcleo mínimo de proibição, não significando que hipótese não previstas devam ser toleradas.

30. Os referidos decretos deixam evidente o entendimento esposado nesta Informação no sentido de que a identificação da prática ou não de nepotismo, em muitas situações, dependerá da análise do caso concreto.

31. Assim, não é porque o normativo não previu determinada situação que estará afastada a hipótese de nepotismo. Existem situações em que a regra principiológica sempre estará a exigir a proibição da nomeação de parentes: são aquelas vedações de caráter objetivo. Ou seja, independentemente da situação, os princípios constitucionais impedirão a ocorrência de tal hipótese. Trata-se, pois, de vedação absoluta.

32. Dentre as de caráter objetivo, por exemplo, estão aquelas que se referem à nomeação de parentes de autoridade administrativa no âmbito do mesmo órgão ou entidade, caso não sejam servidores efetivos.

33. Por outro lado, situações podem existir em que a constatação da prática do nepotismo requererá uma análise da situação fática, ou seja, identificação da presença ou não de quesitos elementares e essenciais, tais como, autoridade (poder) do nomeante; relação entre nomeado e nomeante, inclusive entre seus familiares; requisitos exigidos ou desejáveis para o cargo ou função, tais como idade, formação acadêmica e experiência profissional do nomeado; cumprimento ou não das cargas horária e de trabalho; existência ou não de processo seletivo etc. São as vedações de caráter subjetivo.

34. Essas hipóteses de caráter subjetivo, verbi gratia, dizem respeito àquelas outras nomeações de parentes que estão a exigir análise mais acurada da situação.

35. É bom que se esclareça que embora não seja necessária a edição de normativos regulando a proibição de nepotismo na Administração Pública, caso sejam editados, eventuais dispositivos que restrinjam a aplicação de princípios constitucionais não teriam eficácia.

36. Por outro lado, normativo sobre o tema em comento, editado por determinada unidade da Federação, contendo dispositivos que ampliem ou reforcem a aplicação de princípios constitucionais, teria aplicação plena no âmbito daquela unidade da Federação, devendo, pois, ser rigorosamente cumprido.

IV. DA CONCLUSÃO

37. Assim, em relação ao tema tratado nos autos, conclui-se que, à vista dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, a aplicação do disposto no Decreto n.º 32.751/11, no art. 16 da Lei Complementar n.º 840/11, no Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e nos demais normativos correlatos, deve se dar de forma referencial, haja a vista a impossibilidade de se identificar, em tese e a priori, todas as situações passíveis de se caracterizar a prática do nepotismo.

38. Conforme demonstrado nesta Informação, os referidos normativos trazem deficiências elementares a respeito do tema que buscam regular.

39. Nesse sentido, o próprio Decreto distrital prevê a ocorrência de nepotismo fora das hipóteses definidas, quando menciona que “Aplicam-se também as vedações deste Decreto quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo” (art. 3º, § 1º).

40. No STF, como restou comprovado, percebe-se que os Ministros estão em harmonia no sentido de que “... desnecessária a menção expressa, na súmula, à hipóteses definidas como ‘nepotismo cruzado’. Isso não significa que se está a abolir a tal proibição.” (fl. 70). De se notar que a referência é quanto ao assunto (nepotismo cruzado) que originou a peça exordial dos autos, Representação n.º 6/2011-MF.

41. Necessário ressaltar que o fato de existirem normativos regulando o tema, trazendo inclusive hipóteses de vedação, não significa dizer que outras situações não previstas sejam permitidas. Não se deve olvidar que a proibição do nepotismo não decorre de leis ou decretos, como já advertiu o STF, mas sim, de princípios constitucionais.

Com base no exposto, a Unidade Técnica oferta as seguintes conclusões:

I. tomar conhecimento das Informações n.os 017/2011 e 003/2012, do Ofício n.º 062/2013-MF, de 06/08/23, assim como da presente Informação;

II. dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto n.º 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar n.º 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na presente Informação e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital.

III. autorizar:

a. o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação n.º 6/2011-MF, da presente Informação, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida, às autoridades antes mencionadas;

b. o arquivamento dos autos.

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1.431/13 – MF, concorda em parte com a CICE, opinando, tendo em conta que não há procedimento próprio para que o TCDF aprecie “matérias alusivas a nepotismo”, no sentido de que a matéria seja objeto de consideração nas contas anuais. Assim, propõe que o órgão ou entidade auditados atestem que não houve nepotismo direto ou cruzado no exercício em análise, por meio de conferência de declarações assinadas nos atos de posse em cargos em comissão ou função de confiança e de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 3º do Decreto n.º 32.751/11).

É o Relatório.

VOTO

Os presentes autos decorrem da Representação n.º 06/11-MF, da lavra da Procuradora Márcia Farias, onde se requer a análise do Decreto n.º 32.751/11, sob a ótica dos princípios da impessoalidade e da moralidade, por não atender ao estabelecido na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata sobre a vedação de nepotismo (fls. 01/22).

O Tribunal, por meio da Decisão n.º 4.819/11, fl. 49, deliberou por sobrestar o presente feito até desfecho da Ação Civil Pública n.º 2011.01.166413-9, onde se questiona a juridicidade do conceito de nepotismo dado pelo citado decreto, e tendo em conta a possível aprovação do Estatuto dos servidores públicos do DF.

A mencionada ação civil pública teve o seu deslinde, no sentido da inadequação da via eleita, bem como o projeto que dispõe sobre o novo regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal foi aprovado, dando origem à Lei Complementar n.º 840/11.

Posteriormente, mediante a Decisão n.º 2.631/12, fl. 104, a Corte manteve o sobrestamento no aguardo da revisão da Súmula Vinculante n.º 13 e da Reclamação STF n.º 13.572, esta contra o Decreto n.º 32.751/11, que trata sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, por meio da Informação n.º 038/13, registra a inoportunidade da revisão da Súmula Vinculante n.º 13 no âmbito do STF, entendendo oportuno e conveniente levantar o sobrestamento do presente feito.

Assim, após asseverar que a proibição da prática de nepotismo decorre diretamente de princípios constitucionais, independentemente da edição de normativos sobre o tema, conforme jurispru-

dência do STF, e que o referido Enunciado nº 13 objetivou estabelecer um núcleo mínimo de proibição, bem como diante da dificuldade concreta de se elencar as diversas possibilidades de caracterização de nepotismo, a Unidade Técnica entende que a identificação dessa prática dependerá da análise de caso concreto.

Nesse contexto, ressalta que a edição de norma restritiva da aplicação do texto constitucional não teria eficácia, tendo aplicação plena aquele normativo que amplie ou reforce os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

Conclui a instrução no sentido de que “a aplicação do disposto no Decreto nº 32.751/11, no art. 16 da Lei Complementar nº 840/11, no Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e nos demais normativos correlatos, deve se dar de forma referencial, haja a vista a impossibilidade de se identificar, em tese e a priori, todas as situações passíveis de se caracterizar a prática de nepotismo”.

Nesse sentido, o órgão instrutório reforça posicionamento anterior, no sentido de que o Tribunal adotará como critério a aplicabilidade direta do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos procedimentos de fiscalização e de análise das contas, disso dando conhecimento aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa, além de todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O douto Ministério Público, por meio do Parecer nº 1.431/13 – MF, a par de concordar com o posicionamento do corpo instrutivo, entende que a matéria deva ser objeto de consideração nas contas anuais, tendo em conta que não há procedimento próprio para que o TCDF aprecie “matérias alusivas a nepotismo”.

Ante o exposto, o parquet acolhe as sugestões ofertadas, opinando para que o item III “a” da instrução tenha a redação no sentido de que o órgão ou entidade auditado ateste que não houve nepotismo direto ou cruzado no exercício em análise, por meio de conferência de declarações assinadas nos atos de posse em cargos em comissão ou função de confiança e de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 3º do Decreto nº 32.751/11).

Conforme salientou o corpo técnico, o fato de existirem normas que regulem o assunto, com hipóteses de vedação, não significa que as situações não previstas sejam permitidas, sendo desnecessária no normativo legal a menção “nepotismo cruzado”, requerida na Representação, uma vez que essa prática também não encontra guarida na Constituição Federal.

Desse modo, a par de concordar com a instrução, entendo conveniente incluir o adendo defendido pelo órgão ministerial, com a exclusão da menção citada anteriormente, considerando a falta de procedimento próprio para que este Tribunal aprecie a matéria e o fato de que as informações almejadas serão importantes às futuras análises.

Nesse sentido, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público, com o ajuste que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das Informações nos 017/11 e 003/12, do Ofício nº 062/13-MF, assim como da Informação nº 038/13;

II - dê conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto nº 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar nº 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na Informação nº 038/13 e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital.

III - autorize:

a) o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação nº 6/11-MF, da Informação nº 038/13, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida, às autoridades antes mencionadas, bem como para providências que julgarem necessárias para que, nas contas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, possa ser atestado inexistir nepotismo, no exercício em auditoria;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

ANILCÉIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 001/2014

Ementa: Representação. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Audiência. Análise das justificativas apresentadas. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação do responsável. Processo: nº 23.562/12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Responsável: Sr. Rafael de Aguiar Barbosa.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: prestação de serviços pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., sem a devida cobertura contratual, em ofensa direta aos art. 60 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Penalidades aplicada ao responsável: multa individual de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, nos

termos da Informação nº 165/13 - Terceira Divisão de Auditoria/Secretaria de Auditoria e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em aplicar ao responsável a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4659, de 21.01.2014.

Presentes a Conselheira Anilcéia Machado e os Conselheiros Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL DE ANDRADE, Presidente da Sessão; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 002/2014

Ementa: Processo autuado em decorrência da determinação contida no item IV da Decisão nº 1.339/05, proferida no âmbito do Processo nº 2.409/98. Audiência. Apresentação de justificativas. Improcedência. Aplicação de multa. Pagamento integral da multa. Quitação.

PROCESSO TCDF N.º 12.927/2005 (03 volumes).

Nome/Função/Período: Antônio Alves do Nascimento Neto, Titular da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, de 27.04.05 a 30.03.06, e Subsecretário de Fiscalização/SEG de janeiro de 2007 a junho de 2008.

Órgão: Região Administrativa XVI - Lago Sul.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo/Assessoria Técnica de Estudos Especiais. Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades: Descumprimento de determinação da Corte expressa na Decisão nº 6.780/2008.

Valor da multa aplicada atualizada: R\$ 1.349,97 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos do Acórdão nº 46/2011.

Ata da Sessão Ordinária nº 4659, de 21.01.2014.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO

(\* ) PROCESSO Nº 21942/2012 - Tomada de contas especial, instaurada em atendimento ao item III, da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V, “a”, da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 6260/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.118/2010; II. negar o pedido de compensação de débito solicitado por falta de normativo que o ampare, informando-o acerca deste entendimento; III. esclarecer à PMDF acerca do posicionamento exarado no item II da Decisão nº 3.857/2012, no sentido de que não há normativo que ampare a compensação de débito existente com a Fazenda Distrital, imputado pela Corte, com precatório oriundo da Administração Direta do DF; IV. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Jorge Omar Antonini Lopes para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF), que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, todos do referido normativo, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 44.831,69 (apurado em 28/06/2013, fl. 16), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

(\* ) Republicação da Decisão nº 6260/2013 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11 de dezembro de 2013, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 2, edição de 3 de janeiro de 2014, Seção I, página 37.